
Sumário

Sumário	1
DIREITO CIVIL	4
1. Contrato de seguro de automóvel e seguro de responsabilidade civil	4
1.1. Situação fática.....	4
1.2. Análise Estratégica.....	5
1.2.1. Sistematização do precedente.....	5
1.2.2. No contrato de seguro de automóvel, a embriaguez do condutor exclui a cobertura securitária do segurado?	6
1.2.3. O que é seguro de responsabilidade civil?.....	7
1.2.4. A embriaguez do condutor exclui o seguro de responsabilidade civil?	8
1.2.5. Placar final.....	9
1.2.6. Trechos relevantes dos votos divergentes publicados.	9
1.3. Questões objetivas.....	10
1.4. Gabarito.	10
DIREITO DO CONSUMIDOR.....	11
2. Contratos bancários e tarifas.....	11
2.1. Situação fática.....	11
2.2. Análise Estratégica.....	12
2.2.1. Sistematização do precedente.....	12
2.2.2. Quem regulamenta os serviços prestados pelas instituições financeiras?	13
2.2.3. A comissão de correspondente bancário é um serviço de terceiro?..	15
2.2.4. A cobrança de tarifa de registro do contrato e tarifa de avaliação do bem é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN)?	16
2.3. Questões objetivas.....	17
2.4. Gabarito.	17
3. Contratos bancários e tarifas.....	17
3.1. Situação fática.....	18
3.2. Análise Estratégica.....	18
3.2.1. Sistematização do precedente.....	19
3.2.2. O que é pré-gravame?	19
3.2.3. Quais os seguros usualmente oferecidos pela instituição financeira em contratos bancários?	20
3.2.4. Se forem cobrados encargos abusivos no contrato bancário, há descaracterização da mora do consumidor?	22
3.3. Questões objetivas.....	22
3.4. Gabarito.	23
3.5. Bibliografia.....	23
DIREITO PENAL	24
4. Súmula Vinculante nº 24/STF.....	24
4.1. Situação fática: divergência entre turmas.	24
4.2. Análise Estratégica.....	25
4.2.1. Sistematização do precedente.....	25
4.2.2. A Súmula Vinculante nº 24/STF, editada em dezembro de 2009, representou entendimento inédito nas cortes superiores?	27
4.2.3. O STF segue o mesmo entendimento do STJ?	27

INFORMATIVOS ESTRATÉGICOS – INFORMATIVO Nº 639

PUBLICADO PELO STJ EM 1º.02.2019

Prof. Lucas Evangelinos

- Sumário -

2/72

4.3.	Questões objetivas.....	28
4.4.	Gabarito.	28
5.	Condenações definitivas e conduta social.....	28
5.1.	Situação fática.....	28
5.2.	Análise Estratégica.....	29
5.2.1.	Sistematização do precedente.	29
5.2.2.	Qual o sistema adotado na individualização da pena?.....	30
5.2.3.	O que se entende por conduta social?	31
5.2.4.	E o que fazer com quando tivermos mais do que duas condenações definitivas?	33
5.3.	Questões objetivas.....	33
5.4.	Gabarito.	33
6.	Crime de advocacia administrativa perante a Administração Pública Fazendária	33
6.1.	Situação fática.....	34
6.2.	Análise Estratégica.....	35
6.2.1.	Sistematização do precedente.	35
6.2.2.	O mesmo crime não é previsto também no Código Penal?	36
6.2.3.	A conduta descrita na denúncia configura o crime de advocacia administrativa fazendária?.....	36
6.3.	Questões objetivas.....	37
6.4.	Gabarito.	37
DIREITO PROCESSUAL CIVIL		38
7.	Rol de hipótese de cabimento do agravo de instrumento	38
7.1.	Situação fática.....	38
7.2.	Análise Estratégica.....	39
7.2.1.	Sistematização do precedente.	39
7.2.2.	Quais as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento do art. 1.015 do NCPC?	39
7.2.3.	Qual foi a opção do legislador quanto ao rol do art. 1.015 do NCPC?	40
7.2.4.	Quais os entendimentos a respeito do rol do art. 1.015 do NCPC? ..	41
7.2.5.	Qual foi o entendimento acolhido pela maioria do STJ?.....	44
7.2.6.	Como ficou a modulação do acórdão?.....	45
7.2.7.	Placar final.....	46
7.2.8.	Trechos relevantes dos votos divergentes publicados.	46
7.3.	Questões objetivas.....	48
7.4.	Gabarito.	48
8.	Ação rescisória e formalismo excessivo	48
8.1.	Situação fática.....	49
8.2.	Análise Estratégica.....	50
8.2.1.	Sistematização do precedente.	50
8.2.2.	O que é efeitos substitutivo?.....	50
8.2.3.	Esse formalismo excessivo do 2º Grau foi aceito pelo STJ?	51
8.3.	Questões objetivas.....	51
8.4.	Gabarito.	52
8.5.	Bibliografia.....	52
9.	Tutela antecipada antecedente e estabilidade.....	52
9.1.	Situação fática.....	52

- Sumário -

INFORMATIVOS ESTRATÉGICOS – INFORMATIVO Nº 639
PUBLICADO PELO STJ EM 1º.02.2019
Prof. Lucas Evangelinos

- Sumário -

3/72

9.2.	Análise Estratégica.....	53
9.2.1.	Sistematização do precedente.....	53
9.2.2.	Como deve ser feita a leitura do art. 304, caput, do NCPC?	54
9.3.	Questões objetivas.....	56
9.4.	Gabarito.....	56
9.5.	Bibliografia.....	56
10.	Técnica de ampliação de julgamento e recurso de apelação.....	56
10.1.	Situação fática.....	57
10.2.	Análise Estratégica.....	57
10.2.1.	Sistematização do precedente.....	57
10.2.1.	Quando deve ser aplicado o art. 942 do NCPC?	58
10.2.1.	O art. 942 do NCPC prevê um recurso ou técnica de julgamento?	59
10.2.2.	A técnica de ampliação de julgamento no recurso de apelação exige julgamento não unânime que reforme a sentença?	60
10.2.3.	Placar final.....	61
10.2.4.	Trechos relevantes dos votos divergentes publicados.....	61
10.3.	Questões objetivas.....	62
10.4.	Gabarito.....	62
DIREITO PROCESSUAL PENAL		63
11.	Foro por prerrogativa de função e desembargador.....	63
11.1.	Situação fática.....	63
11.2.	Análise Estratégica.....	63
11.2.1.	Sistematização do precedente.....	63
11.2.2.	O que foi decidido pelo STF na QO nº 937?.....	64
11.2.3.	O STJ já adotou o entendimento firmado pelo STF na QO 937? ...	66
11.2.4.	Por que, então, o STJ não aplicou o entendimento da QO 937/STF para o caso da infração penal praticada por desembargador?	67
11.2.5.	Placar final.....	69
11.2.6.	Trechos relevantes dos votos divergentes publicados.....	69
11.3.	Questões objetivas.....	72
11.4.	Gabarito.....	72

- Sumário -

DIREITO CIVIL

1. Contrato de seguro de automóvel e seguro de responsabilidade civil

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL (AgInt no REsp)

Deve ser dotada de ineficácia para terceiros (garantia de responsabilidade civil) a cláusula de exclusão da cobertura securitária na hipótese de o acidente de trânsito advir da embriaguez do segurado ou daquele a quem, por este, foi confiada a direção do veículo. (STJ, AgInt no REsp 1738247/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2018, DJe 01/02/2019)

Votação: *Maioria.*

Resultado: *Recurso especial desprovido.*

Tribunal de Origem: *TJSC.*

1.1. Situação fática.



FERNANDO ajuizou demanda indenizatória em face de **JAIR** e de sua seguradora (de Jair) **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**. Em síntese, **JAIR** ingressou na contramão e abalroou o carro de **FERNANDO**. A corré **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A** defendeu a exclusão de sua responsabilidade em razão da embriaguez de **JAIR**, pois presente no contrato de seguro cláusula de exclusão do risco em caso de o condutor estar embriagado.

Instância	Desfecho
1º Grau	Julgou procedente a pretensão.

Em recurso de apelação, **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A** manteve sua linha defensiva.

Instância	Desfecho
2º Grau	Negou provimento ao recurso de apelação.

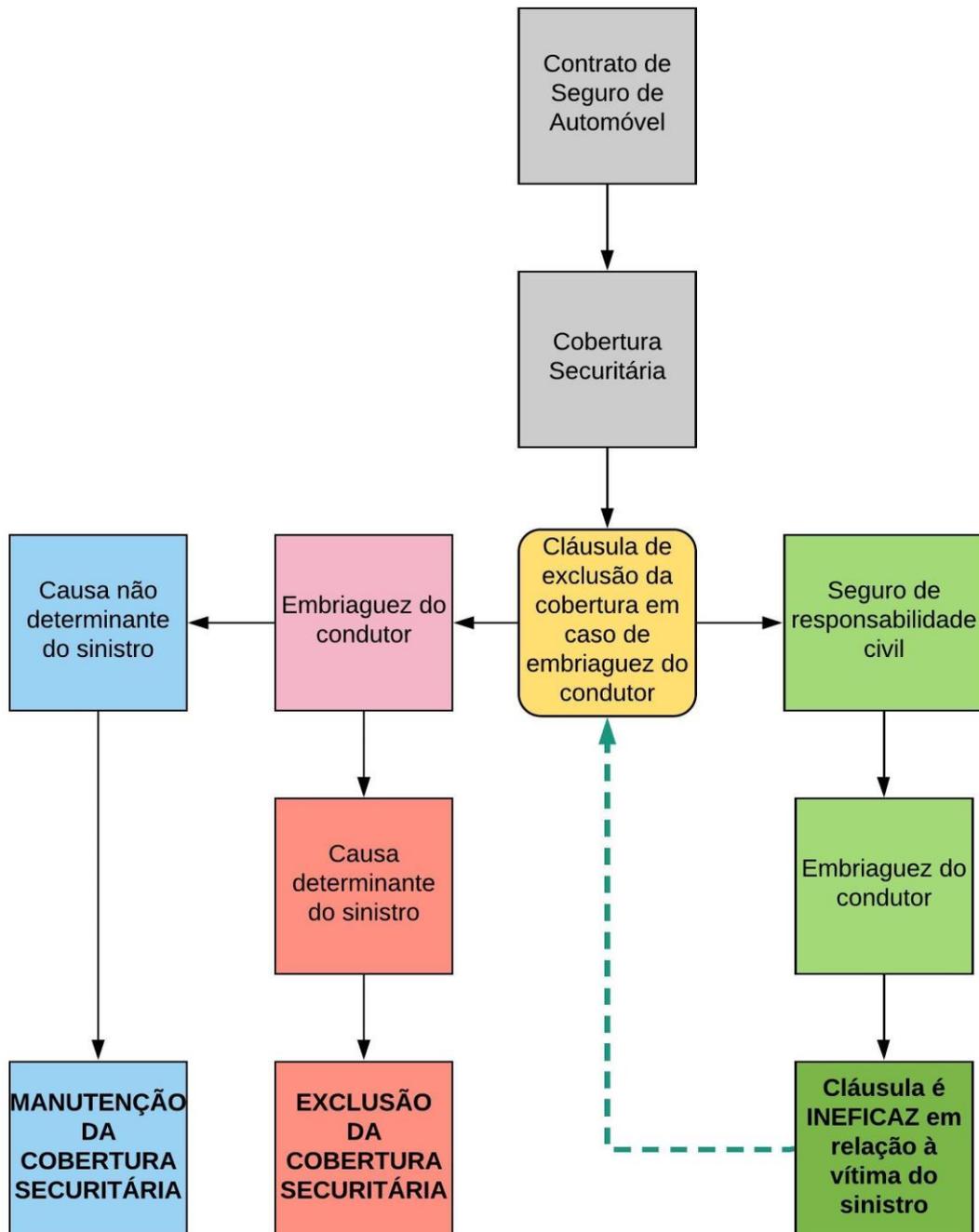
Em recurso especial, a **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A** sustentou, em síntese, que não é devida a indenização securitária, porquanto se aplica, no caso, a cláusula contratual de exclusão expressa do risco nas hipóteses de embriaguez do condutor do veículo segurado, mesmo para a garantia de responsabilidade civil. Acrescentou que houve o agravamento intencional do risco, a ensejar a perda ao segurado do direito de ser reembolsado.

Instância	Desfecho
Superior Tribunal de Justiça	Recurso especial desprovido .

1.2. Análise Estratégica.

1.2.1. Sistematização do precedente.





1.2.2. No contrato de seguro de automóvel, a embriaguez do condutor exclui a cobertura securitária do segurado?

R: Havendo cláusula nesse sentido, o desfecho depende da causa do sinistro (acidente):

Embriaguez foi causa determinante do acidente	Embriaguez não foi causa determinante do acidente
EXCLUSÃO DA COBERTURA SECURITÁRIA DO SEGURADO em razão do agravamento do risco (art. 768 CC)	MANUTENÇÃO DA COBERTURA SECURITÁRIA DO SEGURADO
Ou seja, o segurado contratante não será indenizado.	Ou seja, o segurado contratante será indenizado.

Nesse sentido:

"(...) 1. *É firme a jurisprudência de ambas as turmas da Segunda Seção de que a embriaguez, em sendo causa determinante do sinistro, agrava intencionalmente o risco contratado, não se restringindo aos casos em que o próprio segurado se encontra alcoolizado, devendo abranger, também, os condutores principais (familiares, empregados e prepostos) que estejam na direção do veículo, haja vista a violação do dever de vigilância e de escolha adequada a quem confia a prática do ato, seja por o dolo ou culpa grave do segurado.* 2. *É ônus da seguradora a prova da alcoolemia do condutor do veículo, que, uma vez demonstrada, ensejará a presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado (CC, art. 7568). Tal suposição será afastada, tornando devida a indenização securitária, caso o segurado demonstre que o infortúnio ocorreria independentemente do estado de embriaguez (v.g., culpa do outro motorista, falha do próprio automóvel, imperfeições na pista, animal na estrada). (...).*" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1602690/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 04/12/2018)

1.2.3. O que é seguro de responsabilidade civil?

R: De acordo com o art. 787, *caput*, do Código Civil:

"**Art. 787, caput, CC.** No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro."

"*Certo, mas existe isso no contrato de seguro de automóvel?*"

Sim, essa cobertura é extremamente comum nos contratos de seguro de automóvel, como ressaltou o Min. **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**:

"[**Trecho do corpo do acórdão:**] (...) trata-se da cobertura de responsabilidade civil, presente também comumente nos seguros de automóvel." (STJ, AgInt no REsp 1738247/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2018, DJe 01/02/2019)

1.2.4. A embriaguez do condutor exclui o seguro de responsabilidade civil?

R: Não, como apontou o Min. **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA:**

"[**Trecho do corpo do acórdão:**] Logo, não sendo idônea a exclusão da cobertura de responsabilidade civil no seguro de automóvel quando o motorista dirige em estado de embriaguez, visto que somente prejudicaria a vítima já penalizada, o que esvaziaria a finalidade e a função social dessa garantia, de proteção dos interesses dos terceiros prejudicados à indenização, ao lado da proteção patrimonial do segurado, não merece amparo a pretensão recursal." (STJ, AgInt no REsp 1738247/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2018, DJe 01/02/2019)

"E o que acontece com a cláusula de exclusão de cobertura securitária no caso de embriaguez?"

A cláusula deve ser considerada **ineficaz** em relação ao terceiro vítima do sinistro.

"Deve ser dotada de ineficácia para terceiros (garantia de responsabilidade civil) a cláusula de exclusão da cobertura securitária na hipótese de o acidente de trânsito advir da embriaguez do segurado ou daquele a quem, por este, foi confiada a direção do veículo." (STJ, AgInt no REsp 1738247/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2018, DJe 01/02/2019)

No mesmo sentido, em voto-vista, o Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO:**

"[**Trecho do corpo do acórdão:**] Na mesma linha do eminente relator, também entendo que a cláusula de exclusão de cobertura securitária na hipótese de o sinistro ter sido causado por embriaguez do segurado tem seu alcance eficaz restrito ao segurado, sendo ineficaz perante terceiros, vítimas inocentes do evento danoso, em face das peculiaridades do contrato de seguro facultativo de responsabilidade civil (art. 787 do Código Civil). Com a devida vênia ao respeitável voto divergente, a solução contrária puniria não apenas o causador do dano (segurado), mas também a vítima inocente do sinistro, que em nada não contribui para o agravamento do risco contratado, conforme destacado pelo ilustre Ministro-Relator."

1.2.5. Placar final.



MARCO AURÉLIO BELLIZZE, MOURA RIBEIRO, PAULO DE TARSO SANSEVERINO e RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	NANCY ANDRIGHI
A cláusula de exclusão da cobertura securitária na hipótese de o acidente de trânsito advir da embriaguez do segurado ou daquele a quem, por este, foi confiada a direção do veículo afasta a cobertura securitária, é ineficaz quanto à vítima/prejudicado pelo acidente (sinistro)	A cláusula de exclusão da cobertura securitária na hipótese de o acidente de trânsito advir da embriaguez do segurado ou daquele a quem, por este, foi confiada a direção do veículo afasta a cobertura securitária, inclusive do seguro de responsabilidade civil.
4	1

1.2.6. Trechos relevantes dos votos divergentes publicados.



TOME NOTA!

Ministro(a)	Posição
Nancy Andrichi	<i>"Pedindo todas as vênias ao Ministro Relator, essa é minha visão da função social dos contratos de seguro. O argumento de que a ineficácia da exclusão da cobertura advém da função social do seguro de responsabilidade civil, uma vez que a vítima deve ser privilegiada ao invés do causador do dano, não é de todo sustentável. Com efeito, as consequências dessa interpretação são: a facilitação da conduta danosa intencional do segurado; a violação da segurança jurídica e da necessária credibilidade do</i>

- DIREITO CIVIL -

	<i>contrato como instrumento legal e legítimo de pactuação da vontade das partes; e, o desmerecimento da boa-fé contratual.”</i>
--	--

1.3. Questões objetivas.



Q1º. Estratégia Carreiras Jurídicas. A cláusula de exclusão da cobertura securitária na hipótese de o acidente de trânsito advir da embriaguez do segurado ou daquele a quem, por este, foi confiada a direção do veículo afasta a cobertura securitária, é ineficaz quanto à vítima/prejudicado pelo acidente (sinistro).

Q2º. Estratégia Carreiras Jurídicas. A cláusula de exclusão da cobertura securitária na hipótese de o acidente de trânsito advir da embriaguez do segurado ou daquele a quem, por este, foi confiada a direção do veículo afasta a cobertura securitária, inclusive do seguro de responsabilidade civil.

1.4. Gabarito.

Q1º. VERDADEIRA.

Q2º. FALSA.

DIREITO DO CONSUMIDOR

2. Contratos bancários e tarifas

RECURSO ESPECIAL (REsp)
<p>(I) É abusiva a cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. (STJ, REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018)</p>
<p>(II) É válida a tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas: a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. (STJ, REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018)</p>
<p>(III) É abusiva a cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado. (STJ, REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018)</p>
<p>Votação: Unanimidade.</p>
<p>Resultado: Recurso especial parcialmente provido.</p>
<p>Tribunal de Origem: TJSP.</p>

2.1. Situação fática.



RODRIGO ajuizou **ação revisional** de contrato bancário firmado em 2009 em face de **BANCO BRADESCO S/A**. Entre as cláusulas impugnadas, defendeu a ilegalidade das que previam: **(a)** a "tarifa de serviços de terceiros", referente ao pagamento de comissão do correspondente bancário; **(b)** a tarifa de registro e; **(c)** a tarifa de avaliação de bem.

INFORMATIVOS ESTRATÉGICOS – INFORMATIVO Nº 639
PUBLICADO PELO STJ EM 1º.02.2019
Prof. Lucas Evangelinos
- DIREITO DO CONSUMIDOR -

12/72

Instância	Desfecho
1º Grau	Julgou procedente a pretensão para anular as cláusulas e determinar a repetição do indébito de forma simples.

Em apelação, o **BANCO BRADESCO S/A** afirmou que as referidas tarifas foram cobradas com base em resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Instância	Desfecho
2º Grau	Deu provimento ao recurso para declarar a validade das tarifas.

Em recurso especial, **RODRIGO** sustentou violação dos arts. 39, inciso V, 42, 51, incisos IV, XII e § 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

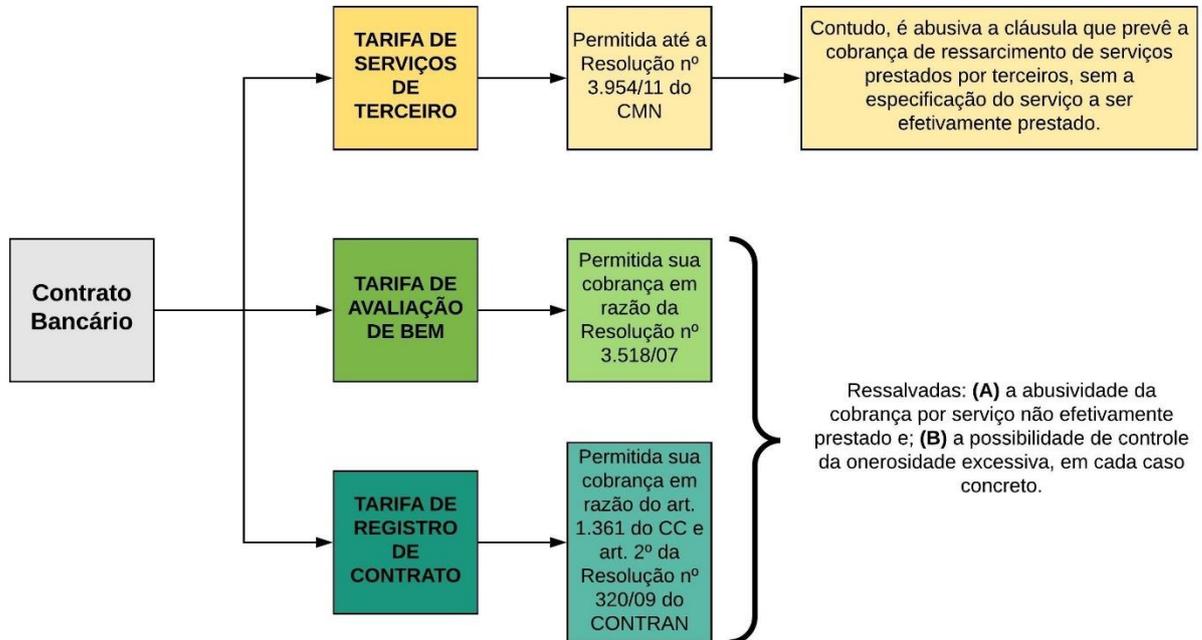
Instância	Desfecho
Superior Tribunal de Justiça	Recurso especial parcialmente provido.

2.2. Análise Estratégica.

2.2.1. Sistematização do precedente.



- DIREITO DO CONSUMIDOR -



2.2.2. Quem regulamenta os serviços prestados pelas instituições financeiras?

R: Como apontado pelo Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, a competência regulamentar dos serviços prestados pelas instituições financeiras é do **Conselho Monetário Nacional (CMN)**:

"[Trecho do corpo do acórdão:] Os serviços prestados pelas instituições financeiras estão sujeitos ao poder regulamentar do Conselho Monetário Nacional, sendo remunerados por meio das tarifas disciplinadas na Resolução-CMN 3.518/2007, compilada e revogada pela Resolução-CMN 3.919/2010." (STJ, REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJE 06/12/2018)

"Tá, mas o serviço em questão foi prestado por terceiro (correspondente bancário), e não por instituição financeira."

Exato, por isso que o Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO** também destacou que os serviços prestados por terceiros não são regulamentados pelo CMN, mas, **a princípio**, poderiam ser cobrados a título de restituição em razão de autorização contida na **Resolução nº 3.518/07** (e na Resolução nº 3.919/10):

INFORMATIVOS ESTRATÉGICOS – INFORMATIVO Nº 639
PUBLICADO PELO STJ EM 1º.02.2019
Prof. Lucas Evangelinos
- DIREITO DO CONSUMIDOR -

14/72

"[**Trecho do corpo do acórdão:**] Os serviços prestados por terceiros, por sua vez, não são regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional, podendo ser cobrados pelas instituições financeiras, a título de ressarcimento de despesa (...).

O ressarcimento de despesa com serviços de terceiros **era** autorizado expressamente pela **Resolução-CMN 3.518/2007**, conforme se verifica no art. 1º, § 1º, inciso III (...)." (**STJ, REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018**)

"Você falou 'a princípio', não pode mais?"

Desde a **Resolução nº 3.954/11**, passou a ser expressamente proibida a cobrança de serviços prestados por terceiros:

"**Art. 17 da Res. 3.954/11.** É **vedada** a cobrança, pela instituição contratante, de clientes atendidos pelo correspondente, de tarifa, comissão, valores referentes a ressarcimento de serviços prestados por terceiros ou qualquer outra forma de remuneração, pelo fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade da referida instituição, ressalvadas as tarifas constantes da tabela adotada pela instituição contratante, de acordo com a Resolução nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007, e com a Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010."

Nas palavras do Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**:

"[**Trecho do corpo do acórdão:**] Passou-se, então, de uma norma permissiva, na Res.-CMN 3.919/2010, para uma norma proibitiva, na Res.-CMN 3.954/2011." (**STJ, REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018**)

"Então até a Resolução nº 3.954/11 o banco cobrava a título de serviços de terceiro o que quisesse?"

Negativo, mesmo com a autorização das Resoluções nº 3.518/07 e nº 3.919/10, a instituição financeira deveria especificar qual o serviço a ser restituído, sob pena de violação aos arts. 6º, inciso III, e 52, ambos do CDC:

"[**Trecho do corpo do acórdão:**] Deveras, a especificação do serviço contratado é direito previsto no art. 6º, inciso III, do CDC, como também o direito à informação adequada sobre os acréscimos do financiamento, (...). Com base nesses enunciados normativos, verifica-se que a cobrança genérica por serviços prestados por terceiros, além de não encontrar amparo na regulação bancária, malferir o Código de Defesa do Consumidor. A partir dessa constatação, propõe-se a primeira tese a ser fixada no presente repetitivo: '**Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem especificação do serviço a ser efetivamente prestado**'." (**STJ, REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO**

DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018)

2.2.3. A comissão de correspondente bancário é um serviço de terceiro?

R: Sim, a comissão de correspondente bancário é um serviço de terceiro, inclusive serviço especificado, observando os arts. 6º, inciso III, e 52, ambos do CDC.

"E esse serviço de terceiro pode ser cobrado do consumidor?"

Depende da data da contratação:

*"[Trecho do corpo do acórdão:] Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento, pelo consumidor, da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, **ressalvado o controle da onerosidade excessiva**" (STJ, REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018)*

Ou seja:

Serviço de correspondente bancário	
Até a Resolução nº 3.954/11	A partir da Resolução nº 3.954/11
Pode ser cobrado do consumidor como forma de restituição à instituição financeira contratante, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.	Não pode ser cobrado do consumidor.

"E essa parte final: 'ressalvado o controle da onerosidade excessiva'?"

Em um contrato de empréstimo de R\$3.000,00, firmado em 2009, o banco contratante poderia cobrar, a título de restituição de serviço de correspondente bancário, o valor de R\$100,00? E o valor de R\$1.000,00?

No primeiro caso, o valor do serviço a ser restituído é de pouco mais de 3% por cento do valor integral da contratação. Logo, não se mostra oneroso.

Por outro lado, na segunda situação, o valor do serviço a ser restituído é de pouco mais de 30% por cento do valor integral da contratação. Ou seja, há, evidentemente, onerosidade excessiva, o que autoriza a declaração de nulidade da cláusula que prevê sua cobrança do consumidor (art. 51, IV, CDC).

2.2.4. A cobrança de tarifa de registro do contrato e tarifa de avaliação do bem é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN)?

"Pera...antes de responder, o que são essas tarifas?"

Essas duas tarifas são geralmente observadas em contratos de financiamento de veículo com alienação fiduciária em garantia. A tarifa de registro é cobrada para registrar o ônus (alienação fiduciária em garantia) no órgão de trânsito (ex.: DETRAN), ao passo que a tarifa de avaliação é cobrada para elaboração do laudo de avaliação do valor do automóvel dado em garantia.

"Saquei, voltemos para pergunta."

R: A tarifa de avaliação de bem está prevista no art. 5º, inciso V, da Resolução nº 3.518/07. Por sua vez, a tarifa de registro decorre do art. 1.361 do Código Civil e do art. 2º da Resolução-CONTRAN nº 320/09.

No entanto, o Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO** alertou que sua cobrança exige: **(i)** que o serviço tenha sido efetivamente prestado e; **(ii)** que não exista onerosidade excessiva:

"[Trecho do corpo do acórdão:] Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto." (STJ, REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018)

"Mas como assim?! O banco cobra sem prestar o serviço?"

Vejamos uma situação bastante comum. Diego faz um empréstimo com o Banco Tetra S/A, alienando fiduciariamente à instituição financeira seu veículo como garantia da dívida. Passado algum tempo, Diego ajuíza ação revisional contestando a tarifa de avaliação de bem. Em resumo, defende que a avaliação jamais foi feita,

INFORMATIVOS ESTRATÉGICOS – INFORMATIVO Nº 639
PUBLICADO PELO STJ EM 1º.02.2019
Prof. Lucas Evangelinos
- DIREITO DO CONSUMIDOR -

17/72

embora tenha pago o valor da tarifa. O juiz, então, requisita que o Banco Tetra S/A apresente o laudo de avaliação para confirmar que o serviço foi desempenhado. Ocorre que o laudo não exista, pois o serviço nunca foi prestado.

"Pilantragem no último!"

2.3. Questões objetivas.



Q1º. Estratégia Carreiras Jurídicas. A tarifa de serviços de terceiro pode ser cobrada sempre, desde que comprovada sua efetiva prestação.

Q2º. Estratégia Carreiras Jurídicas. A tarifa de avaliação de bem e registro de contrato são, a princípio, legítimas, observada eventual onerosidade excessiva caso a caso.

2.4. Gabarito.

Q1º. FALSA.

Q2º. VERDADEIRA.

3. Contratos bancários e tarifas

RECURSO ESPECIAL (REsp)

(I) É abusiva a cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Resolução CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. **(STJ, REsp 1639259/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)**

(II) Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. **(STJ, REsp 1639259/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)**

(III) A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. **(STJ, REsp 1639259/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO**

- DIREITO DO CONSUMIDOR -

SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)

Votação: Unanimidade.

Resultado: Recurso especial parcialmente provido.

Tribunal de Origem: TJSP.

3.1. Situação fática.



ANA ajuizou **ação revisional** de contrato bancário firmado em 2009 em face de **BANCO ITAÚ S/A**. Entre as cláusulas impugnadas, defendeu a ilegalidade: **(a)** da que previa a **tarifa de registro de pré-gravame** e; **(b)** e da que previu a **contratação de seguro** oferecido pela instituição financeira.

Instância	Desfecho
1º Grau	Julgou improcedente a pretensão.

Em apelação, **ANA** sustentou violação dos arts. 6º, inciso VIII, 42, parágrafo único, 46 e 51, IV e XII, do Código de Defesa do Consumidor.

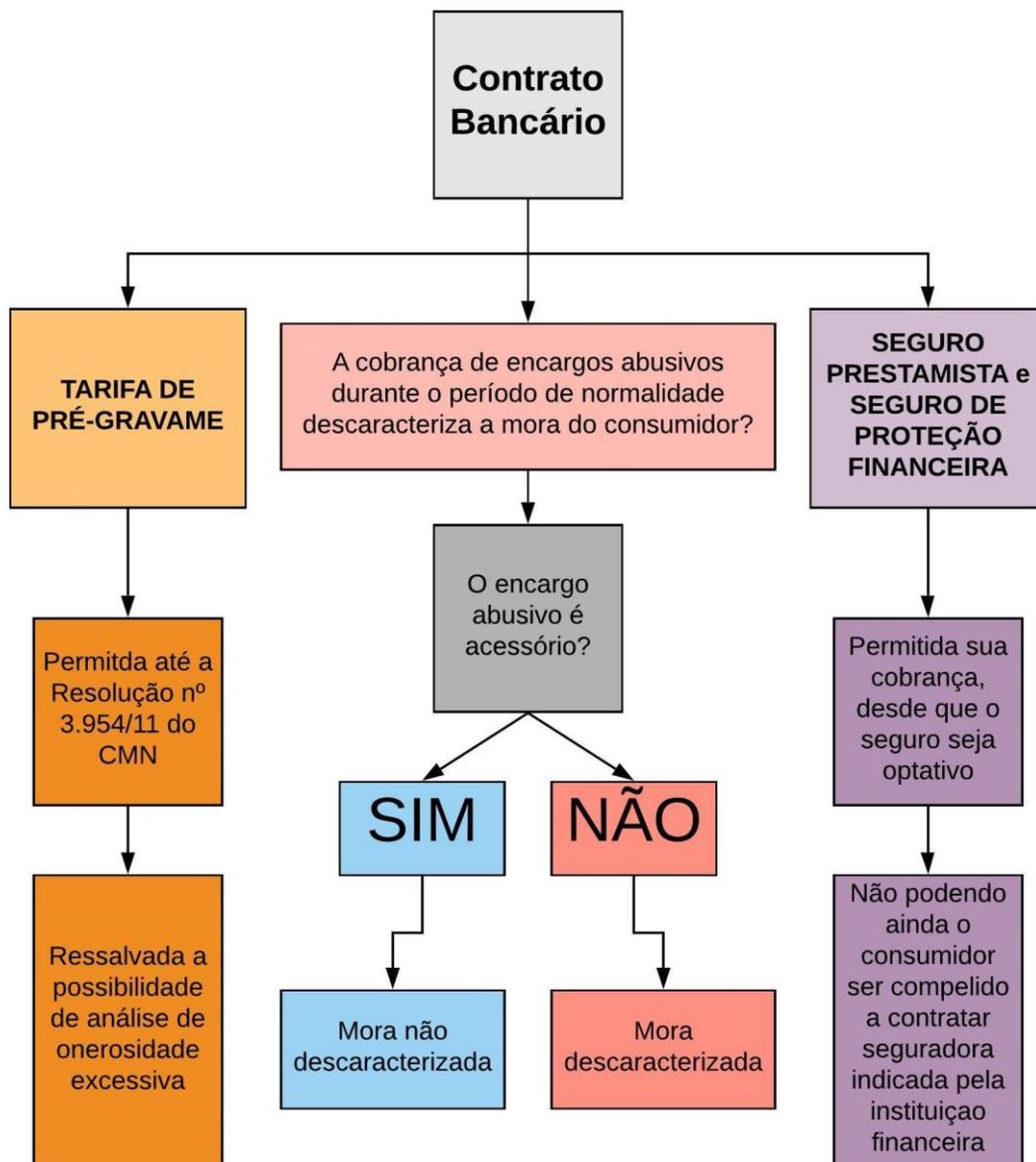
Instância	Desfecho
2º Grau	Recurso de apelação desprovido.

Em recurso especial, **ANA** sustentou violação dos arts. 6º, inciso VIII, 42, parágrafo único, 46 e 51, IV e XII, do Código de Defesa do Consumidor.

Instância	Desfecho
Superior Tribunal de Justiça	Recurso especial parcialmente provido.

3.2. Análise Estratégica.

3.2.1. Sistematização do precedente.



3.2.2. O que é pré-gravame?

R: O pré-gravame é um registro adicional, de caráter privado, alimentado pelas instituições financeiras, com o objetivo de conferir maior segurança e agilidade às contratações.

E, mais, a despesa de pré-gravame é um serviço prestado por terceiro e cobrado do consumidor a título de ressarcimento:

"[Trecho do corpo do acórdão:] A primeira particularidade dessa despesa é que não se trata propriamente de uma tarifa. As tarifas bancárias remuneram serviços prestados pelas instituições financeiras, e estão taxativamente previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 3.518/2007, dentre as quais não se encontra tarifa de pré-gravame. Trata-se, portanto, de uma despesa com serviço prestado por terceiro, e cobrado do consumidor a título de ressarcimento de despesa." (STJ, REsp 1639259/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)

"E essa cobrança é legítima?"

Até o advento da [Resolução nº 3.954/11](#) do Conselho Monetário Nacional (CMN), mais especificamente do seu art. 17, sim, pois a [Resolução nº 3.518/07](#) autorizava o ressarcimento de despesas com serviços de terceiro.

Ou seja:

Despesa de pré-gravame	
Até a Resolução nº 3.954/11	A partir da Resolução nº 3.954/11
Pode ser cobrada do consumidor como forma de restituição à instituição financeira contratante, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.	Não pode ser cobrada do consumidor.

Contudo, lembre-se, mesmo no período que era aceita sua cobrança, o julgador pode afastá-la em razão de onerosidade excessiva ao consumidor.

3.2.3. Quais os seguros usualmente oferecidos pela instituição financeira em contratos bancários?

R: Os seguros usualmente oferecidos pela instituição financeira em contratos bancários são os chamados "seguro prestamista" e "seguro de proteção financeira".

O **seguro prestamista** oferece cobertura para os eventos morte e invalidez do segurado, garantindo a quitação do contrato em caso de sinistro:

"O seguro prestamista é aquele que objetiva garantir, em caso de morte ou invalidez do segurado, o cumprimento de obrigação que este tenha para com o beneficiário. Largamente utilizado pelas instituições financeiras nas operações de crédito ao consumidor, é, sem dúvida, um instrumento de alavancagem dessas operações, pois torna menor o risco de não recuperação do crédito." (Adilson José Campoy)

Por sua vez, o **seguro de proteção financeira**, além da cobertura nos casos de morte e invalidez do segurado, também oferece uma cobertura adicional:

"[Trecho do corpo do acórdão:] No seguro de proteção financeira, oferece-se uma cobertura adicional, referente ao evento despedida involuntária do segurado que possui vínculo empregatício, ou perda de renda para o segurado autônomo." (STJ, REsp 1639259/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)

"E é autorizada sua pactuação?"

Sim, desde que sua contratação seja optativa, inclusive quanto à escolha da seguradora, sob risco de configuração de venda casada (art. 39, I, CDC)

"Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada." (STJ, REsp 1639259/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)

Pergunta-se, então, uma cláusula estabelecida dessa forma é válida?

Seguro de Proteção Financeira na Itaú Seguros S.A. [] Sim [] Não

"Bom, há opção para contratação, logo é válida."

Negativo, pois, apesar da faculdade de contratação, caso o consumidor opte pelo seguro, obrigatoriamente, vai ter que contratar com seguradora indicada pela instituição financeira.

3.2.4. Se forem cobrados encargos abusivos no contrato bancário, há descaracterização da mora do consumidor?

R: Segundo o **STJ**:

"O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora." (STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

"O que é 'período de normalidade'?"

Período de normalidade é o período em que o consumidor está adimplente. Ou seja, período anterior à configuração do inadimplemento, da mora.

"Quais encargos cobrados durante o período de normalidade podem descaracterizar a mora?"

O **STJ** já estabeleceu que ao menos dois encargos abusivos afastam a mora quando cobrados no período de normalidade: **(i)** juros remuneratórios em alíquota/porcentagem superior à média do mercado; **(ii)** capitalização cobrada sem previsão contratual.

Por conseguinte, a cobrança de tarifas (ex.: pré-gravame, serviço de terceiros etc.) ou despesas acessórias durante o período de normalidade não descaracterizam a mora:

"[Trecho do corpo do acórdão:] Na esteira desse entendimento, considerando que a abusividade de tarifas ou despesas acessórias do contrato bancário não contaminam a parte principal, proponho a consolidação de uma tese nos seguintes termos: - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora." (STJ, REsp 1639259/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)

3.3. Questões objetivas.



Q1º. Estratégia Carreiras Jurídicas. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

INFORMATIVOS ESTRATÉGICOS – INFORMATIVO Nº 639
PUBLICADO PELO STJ EM 1º.02.2019
Prof. Lucas Evangelinos
- DIREITO DO CONSUMIDOR -

23/72

Q2º. Estratégia Carreiras Jurídicas. A abusividade de encargos acessórios do contrato descaracteriza a mora.

3.4. Gabarito.

Q1º. VERDADEIRA.

Q2º. FALSA.

3.5. Bibliografia.

CAMPOY, Adilson José. Contrato de Seguro de Vida. São Paulo, RT, 2014.

DIREITO PENAL

4. Súmula Vinculante nº 24/STF.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (ERESP)
<i>A Súmula Vinculante Nº 24 ("Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo.") tem aplicação aos fatos ocorridos anteriormente à sua edição. (STJ, EREsp 1318662/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 04/12/2018)</i>
Votação: Unanimidade.
Resultado: Embargos de divergência providos.
Tribunal de Origem: TRF 1ª Região.

4.1. Situação fática: divergência entre turmas.

Segundo a jurisprudência deste **STJ**, os embargos de divergência tem como finalidade precípua a uniformização de teses jurídicas divergentes, aplicadas dentro de um mesmo contexto.

Vejamos a divergência até então existente entre a 5ª e 6ª Turmas do **STJ**.



6ª TURMA	5ª TURMA
<i>"Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo." (Súmula Vinculante nº 24/STF)</i>	
O entendimento da Súmula Vinculante nº 24/STF não retroage (irretroatividade) (STJ, AgRg no AREsp 85.777/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016)	O entendimento da Súmula Vinculante nº 24/STF retroage. (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 699.517/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 04/02/2016)

INFORMATIVOS ESTRATÉGICOS – INFORMATIVO Nº 639
PUBLICADO PELO STJ EM 1º.02.2019
Prof. Lucas Evangelinos
 - DIREITO PENAL -

25/72

Dessa forma, antes do advento da SV nº 24/STF, a prescrição da pretensão punitiva de crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90) tinha como termo inicial a data do fato (ex.: data da omissão da informação; data da prestação de declaração falsa etc.), e não a data do lançamento definitivo do tributo. Isso porque, segundo o Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, até então, o exaurimento da via administrativa (lançamento definitivo do tributo) não obstava a tipificação do crime tributário.	Por conseguinte, mesmo antes da sua edição, a fluência da prescrição da pretensão punitiva dos crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90) tinha início somente após a constituição do crédito tributário com o lançamento definitivo do tributo .
TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITAIVA	TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITAIVA
Data do fato	Data do lançamento definitivo do tributo

"Mas isso é relevante?"

Opa, com certeza, no caso concreto analisado, o réu teria **em 1997** prestado informações falsas à Receita Federal (art. 1º, I, Lei nº 8.137/90), mas o lançamento definitivo do tributo só ocorreu **em 2002**. Ou seja, seguindo a divergência:

6ª TURMA	5ª TURMA
TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITAIVA	TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITAIVA
1997 (data do fato)	2002 (data do lançamento definitivo do tributo)

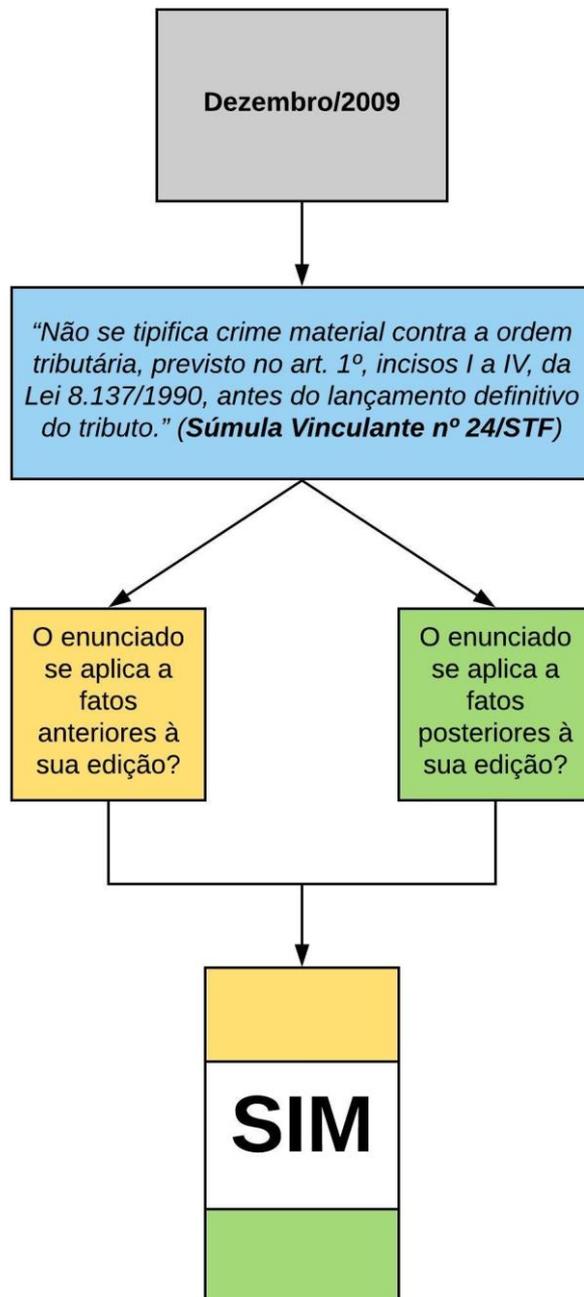
4.2. Análise Estratégica.

4.2.1. Sistematização do precedente.

- DIREITO PENAL -

INFORMATIVOS ESTRATÉGICOS – INFORMATIVO Nº 639
PUBLICADO PELO STJ EM 1º.02.2019
Prof. Lucas Evangelinos
- DIREITO PENAL -

26/72



- DIREITO PENAL -

4.2.2. A Súmula Vinculante nº 24/STF, editada em dezembro de 2009, representou entendimento inédito nas cortes superiores?

R: Como destacou o Min. **FELIX FISCHER**, a posição do enunciado já era há muito aplicada tanto no **STJ** quanto no **STF**, por isso incabível falar-se em retroatividade maléfica:

"[Trecho do corpo do acórdão:] Convém rememorar, de outro lado, que a Súmula Vinculante 24/STF, aprovada na sessão plenária de 02/12/2009 (DJ de 11/12/2009), não trouxe novos contornos para a questão, uma vez que referido enunciado nada mais fez do que consolidar o entendimento jurisprudencial que já era aplicado tanto no âmbito do eg. STF como do col. STJ. (...) Assim, facilmente se extrai que a Súmula Vinculante 24/STF nada mais é que a consolidação de reiterado entendimento jurisprudencial, que já vinha sendo aplicado há muito pelos Tribunais de cúpula, razão pela qual não se pode falar em indevida aplicação retroativa do referido texto sumular." (STJ, AgInt no REsp 1738247/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2018, DJE 01/02/2019)

4.2.3. O STF segue o mesmo entendimento do STJ?

R: Sim, conforme precedente abaixo:

"Recurso ordinário em habeas corpus. Constitucional. Penal. Prescrição da pretensão punitiva estatal não consumada. Crime de sonegação fiscal (Lei nº 8.137/90). Consumação do delito com a constituição definitiva do crédito tributário, que é o termo a quo para a contagem do prazo prescricional. Inteligência da Súmula Vinculante nº 24/STF. Precedentes. Tese de que a observância da súmula vinculante em questão importaria, no caso concreto, interpretação judicial mais gravosa da lei de regência. Não ocorrência. Verbete que representa tão somente a consolidação da jurisprudência da Corte a respeito do tema. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. 1. Não prospera a tese do recorrente de que a observância do enunciado da Súmula Vinculante nº 24, no caso concreto, importaria interpretação judicial mais gravosa da lei de regência. A Súmula Vinculante em questão é mera consolidação da jurisprudência da Corte, que, há muito, tem entendido que 'a consumação do crime tipificado no art. 1º da Lei 8.137/90 somente se verifica com a constituição do crédito fiscal, começando a correr, a partir daí, a prescrição' (HC nº 85.051/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 1º/7/05). (...)." (STF, RHC 122774, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015)

4.3. Questões objetivas.



Q1º. Estratégia Carreiras Jurídicas. Em razão da vedação à retroatividade maléfica, incabível a aplicação da Súmula Vinculante nº 24/STF à condutas praticadas antes da sua edição.

4.4. Gabarito.

Q1º. FALSA.

5. Condenações definitivas e conduta social.

RECURSO ESPECIAL (REsp)
<i>Não é possível a utilização de condenações anteriores com trânsito em julgado como fundamento para negativar a conduta social. (STJ, REsp 1760972/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 04/12/2018)</i>
ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA
Votação: Unanimidade.
Resultado: Recurso especial provido.
Tribunal de Origem: TJMG.

5.1. Situação fática.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS denunciou **FÁBIO** pela prática de tráfico de drogas.

Encerrada a instrução, o **PARQUET** constatou a existência de 3 (três) condenações penais definitivas. Assim, pugnou pela utilização de uma das condenações definitivas como **(i)** maus antecedentes, outra para valorar negativamente a **(ii)** conduta social do réu e a última para incidência da agravante da **(iii)** reincidência.

INFORMATIVOS ESTRATÉGICOS – INFORMATIVO Nº 639
PUBLICADO PELO STJ EM 1º.02.2019
Prof. Lucas Evangelinos
- DIREITO PENAL -

29/72

Instância	Desfecho
1º Grau	Condenou FÁBIO , inclusive valorando negativamente a conduta social do réu em razão de uma das condenações definitivas

Em recurso de apelação, a Defesa de **FÁBIO** defendeu a absolvição ou, subsidiariamente, o afastamento da valoração negativa da conduta social.

Instância	Desfecho
2º Grau	Negou provimento ao recurso.

Em recurso especial, a Defesa de **FÁBIO** defendeu a absolvição ou, subsidiariamente, o afastamento da valoração negativa da conduta social

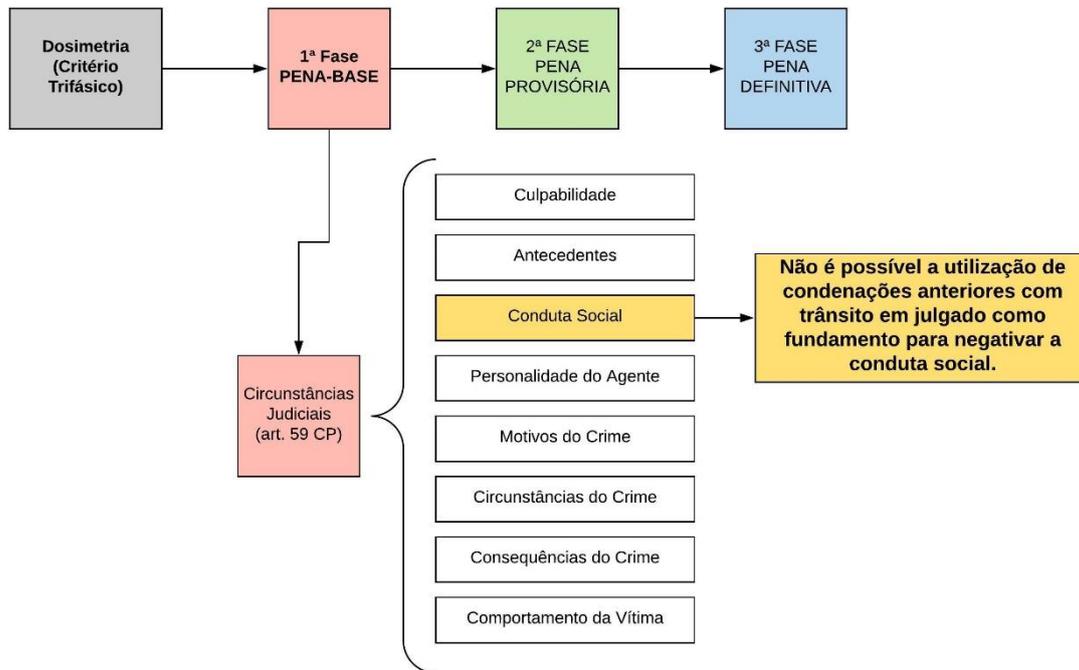
Instância	Desfecho
Superior Tribunal de Justiça	Recurso especial provido.

5.2. Análise Estratégica.

5.2.1. Sistematização do precedente.



- DIREITO PENAL -



5.2.2. Qual o sistema adotado na individualização da pena?

"Critério trifásico de Nelson Hungria."

R: Na verdade, a pergunta refere-se ao sistema de individualização da pena, e não à forma de dosimetria. E, quanto a isso, o Min. **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** destacou a adoção atual do sistema da relativa indeterminação:

*"[Trecho do corpo do acórdão:] A individualização da pena, na concepção jurídica contemporânea, segue o **sistema da relativa indeterminação**, segundo o qual a individualização legislativa é suplementada pela judicial. Ficaram superados os sistemas da absoluta determinação, perfilhado pelo Código Criminal do Império, de 1830, pelo qual ao juiz cumpria aplicar pena previamente prevista pelo legislador, e da absoluta indeterminação, pelo qual não haveria prévia estipulação de pena pelo legislado, atribuindo-se poderes quase absolutos ao juiz na fixação da reprimenda (PRADO, Luiz Régis. Curso de direito penal brasileiro. Volume 1: Parte Geral, arts. 1º a 120. 12. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, págs. 725/727). Esse sistema se conforma, assim, em **três etapas diferentes** de individualização: a legislativa, na qual o Poder Legislativo estabelece o preceito secundário do tipo, com o máximo e o mínimo legal da sanção; a*

*judicial, na qual o Poder Judiciário fixa, dentro dos limites legais, a modalidade e a quantidade da reprimenda e o regime inicial de cumprimento; e a fase executória, na qual o Poder Executivo, respeitando os direitos fundamentais, implementa as medidas de ressocialização do sentenciado. A etapa judicial, nos termos da legislação penal em vigor, adotou o **sistema trifásico da dosimetria**, conforme explicitado no item 51 da Exposição de Motivos da Parte Geral do Código Penal e delineado no art. 68 do Código Penal. Assim, o juiz fixará a **pena-base** atendendo aos critérios do art. 59 do diploma legal, depois estabelecerá a **pena provisória** considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes e, por fim, estabelecerá a **pena definitiva**, diante das causas de aumento e diminuição.” (STJ, REsp 1760972/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 04/12/2018)*

“Certo e é nessa primeira fase, a da pena-base, que o juiz analisa a conduta social nos termos do art. 59 do CP.”

Perfeito, exatamente.

“E o que é ‘conduta social’?”

5.2.3. O que se entende por conduta social?

R: De acordo com os **TRIBUNAIS SUPERIORES**, a conduta social constitui o comportamento do réu na comunidade, não se confundindo com seu histórico criminal:

“(…) A conduta social constitui o comportamento do réu na comunidade, ou seja, entre a família, parentes e vizinhos. Não se vincula ao próprio fato criminoso, mas à inserção do agente em seu meio social, não se confundindo com seu modo de vida no crime. (…).” (STJ, REsp 1405989/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 23/09/2015)

“(…) Vale dizer, os antecedentes sociais do réu não se confundem com os seus antecedentes criminais. São vetores diversos, com regramentos próprios. (…).” (STF, RHC 130132, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/05/2016).

Apesar disso, como lembrou o Min. **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, a 5ª e 6ª Turmas do **STJ**, por muito tempo, utilizaram condenações definitivas como fator para valorar negativamente a conduta social, misturando antecedentes sociais com antecedentes criminais:

“[Trecho do corpo do acórdão:] Estabelecidas essas premissas, cumpre observar que esse tema possuía jurisprudência pacificada no âmbito da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, que admitiam a utilização de

INFORMATIVOS ESTRATÉGICOS – INFORMATIVO Nº 639
PUBLICADO PELO STJ EM 1º.02.2019
Prof. Lucas Evangelinos
- DIREITO PENAL -

32/72

condenações com trânsito em julgado como fundamento para negativar não só o vetor antecedentes, como também a conduta social e a personalidade.” (STJ, REsp 1760972/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 04/12/2018)

“Antecedente social, o que é isso?”

Trata-se do histórico comportamental do agente no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos. Exemplo: Roberto é condenado por estelionato e, de acordo com as testemunhas, o réu se comportava de modo arrogante, ostentando suas posses e humilhando aqueles que não tinham bens. Sua conduta social é péssima e deve ser valorada negativamente.

A 5ª Turma, no entanto, já em 2017, alterou seu posicionamento para afastar a valoração negativa da conduta social com base em condenações definitivas (STJ, HC 366.639/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017).

“E nosso STF, lá tem harmonia entre as turmas?”

Ah....não, também existe divergência entre as turmas:

PRIMEIRA TURMA	SEGUNDA TURMA
<p><i>“Assim, revela-se inidônea a invocação de condenações anteriores transitadas em julgado para considerar a conduta social desfavorável, sobretudo se verificado que as ocorrências criminais foram utilizadas para exasperar a sanção em outros momentos da dosimetria.” (STF, RHC 130132, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/05/2016)</i></p>	<p><i>“(…) FIXAÇÃO – CONDENAÇÕES CRIMINAIS. Viável é tomar-se condenações criminais de forma diversificada, sem sobreposição, considerados os maus antecedentes e a conduta social nefasta. (...). [Trecho do corpo do acórdão:] Observadas as diferentes condenações criminais, uma foi tomada como maus antecedentes – processo nº (...) –, outra como má conduta social – processo nº (...) – e a última, na segunda fase da aplicação da sanção, a consubstanciar reincidência – processo nº (...). Inexiste sobreposição.” (STF, HC 120137, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/09/2017)</i></p>

“Essa segurança jurídica sempre me conforta.”

5.2.4. E o que fazer com quando tivermos mais do que duas condenações definitivas?

R: Uma será usada para incidência da agravante e as demais para incrementar a fração de aumento dos maus antecedentes:

"[Trecho do corpo do acórdão:] Se, por um lado, apenas os antecedentes dentre as oito circunstâncias judiciais poderiam ser negativados diante de condenações anteriores com trânsito em julgado, a existência múltiplas condenações permitiria incremento em fração de aumento maior do que a usual." (STJ, REsp 1760972/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 04/12/2018)

"Entendi. O STJ, em regra, utiliza 1/6 para cada circunstância judicial negativa (art. 59 CP). Se o camarada tiver 5 condenações definitivas, posso usar uma para a agravante da reincidência e as outras 4 para aumentar 1/4 ou mais nos maus antecedentes."

Exato.

5.3. Questões objetivas.



Q1º. Estratégia Carreiras Jurídicas. Segundo entendimento do STJ, não é possível a utilização de condenações anteriores com trânsito em julgado como fundamento para negativar a conduta social.

5.4. Gabarito.

Q1º. VERDADEIRA.

6. Crime de advocacia administrativa perante a Administração Pública Fazendária

RECURSO ESPECIAL (REsp)

É atípica a conduta de agente público que procede à prévia correção quanto aos aspectos gramatical, estilístico e técnico das impugnações administrativas, não configurando o crime de advocacia administrativa

perante a Administração Fazendária. (STJ, REsp 1770444/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 03/12/2018)

Votação: Maioria¹.

Resultado: Recurso especial provido.

Tribunal de Origem: TRF 1ª Região.

6.1. Situação fática.



O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **RITA**, auditora da receita federal, pela prática da infração penal prevista no art. 3º, inciso III, da Lei nº 8.137/90, por ter realizado correção quanto aos aspectos gramatical, estilístico e técnico de impugnações administrativas apresentadas à Receita Federal por advogados.

"Art. 3º da Lei nº 8.137/90. Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I):

(...) III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa."

A Defesa de **RITA**, por sua vez, sustentou a atipicidade de sua conduta.

Instância	Desfecho
1º Grau	Julgou procedente a denúncia, condenando RITA nos termos da peça acusatória.

Em recurso de apelação, a Defesa de **RITA** manteve a tese da atipicidade de sua conduta.

Instância	Desfecho
-----------	----------

¹ A Min. Laurita Vaz, em voto-vencido, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva e não analisou o mérito da ação penal.

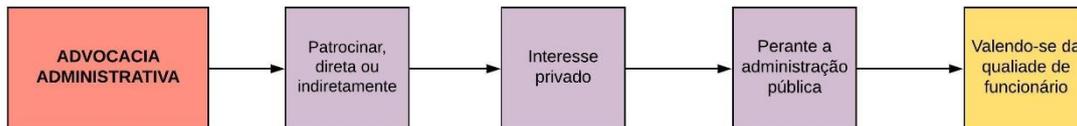
2º Grau	Negou provimento ao recurso de apelação.
----------------	--

Em recurso especial, a Defesa de **RITA**, novamente, sustentou a atipicidade de sua conduta.

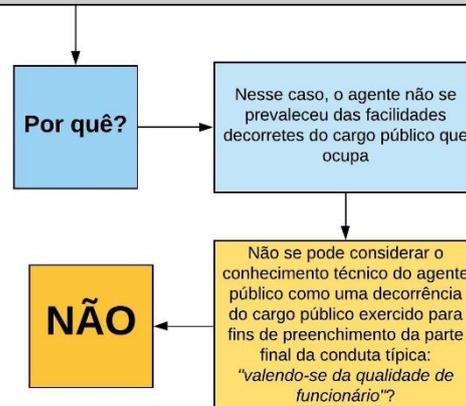
Instância	Desfecho
Superior Tribunal de Justiça	Recurso especial provido para absolver RITA em razão da atipicidade da conduta.

6.2. Análise Estratégica.

6.2.1. Sistematização do precedente.



É atípica a conduta de agente público que procede à prévia correção quanto aos aspectos gramatical, estilístico e técnico das impugnações administrativas, não configurando o crime de advocacia administrativa perante a Administração Fazendária.



6.2.2. O mesmo crime não é previsto também no Código Penal?

R: Não. A conduta tipificada no art. 3º, inciso III, da Lei nº 8.137/90 é tipo especial em relação ao delito previsto no art. 321 do Código Penal, pressupondo que o agente, valendo-se da sua condição de funcionário público, patrocine, perante a administração fazendária, interesse alheio em processo administrativo.

Advocacia Administrativa	Advocacia administrativa perante a Administração Pública Fazendária
<p>"Art. 321 do CP. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:</p> <p>Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.</p> <p>Parágrafo único - Se o interesse é ilegítimo:</p> <p>Pena - detenção, de três meses a um ano, além da multa."</p>	<p>"Art. 3º da Lei nº 8.137/90. Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I):</p> <p>(...) III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.</p> <p>Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa."</p>

6.2.3. A conduta descrita na denúncia configura o crime de advocacia administrativa fazendária?

R: Não, pois a configuração da advocacia administrativa, seja a prevista no art. 321 do Código Penal seja a prevista no inciso III do art. 3º da Lei nº 8.137/90, pressupõe que o servidor, usando das prerrogativas e facilidades resultantes de sua condição de funcionário público, patrocine, como procurador ou intermediário, interesses alheios perante a Administração:

"[Trecho do corpo do acórdão:] Faz-se, portanto, imprescindível que o autor do fato tenha se prevalecto das facilidades decorrentes do cargo público que ocupa. E, nesse raciocínio, não se pode inferir que o conhecimento técnico a respeito de alguma área profissional seja decorrência da ocupação de determinado cargo público. (...) Desse modo, tenho que, no caso, não se pode

INFORMATIVOS ESTRATÉGICOS – INFORMATIVO Nº 639
PUBLICADO PELO STJ EM 1º.02.2019
Prof. Lucas Evangelinos
- DIREITO PENAL -

37/72

tomar como típica a conduta da recorrente de proceder à correção, 'quanto aos aspectos gramatical, estilístico e técnico', das impugnações administrativas anteriormente confeccionadas pelos causídicos do administrado." (STJ, REsp 1770444/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 03/12/2018)

6.3. Questões objetivas.



Q1º. Estratégia Carreiras Jurídicas. É típica a conduta de agente público que procede à prévia correção quanto aos aspectos gramatical, estilístico e técnico das impugnações administrativas, configurando o crime de advocacia administrativa perante a Administração Fazendária.

6.4. Gabarito.

Q1º. FALSA.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

7. Rol de hipótese de cabimento do agravo de instrumento

RECURSO ESPECIAL (REsp)
<i>O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. (STJ, REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)</i>
Votação: Maioria.
Resultado: Recurso Especial Provido.
Tribunal de Origem: TJMT.

7.1. Situação fática.



DOCERIA HORTELÃ LTDA ajuizou ação revisional de contrato de empréstimo em face de **BANCO BRADESCO S/A**. Em sua contestação, a instituição financeira apresentou exceção de incompetência.

Instância	Desfecho
1º Grau	Acolher a exceção de incompetência, encaminhando os autos a outros Juízo

Inconformada, **DOCERIA HORTELÃ LTDA** interpôs agravo de instrumento contra essa decisão.

Instância	Desfecho
2º Grau	Recurso não conhecido.

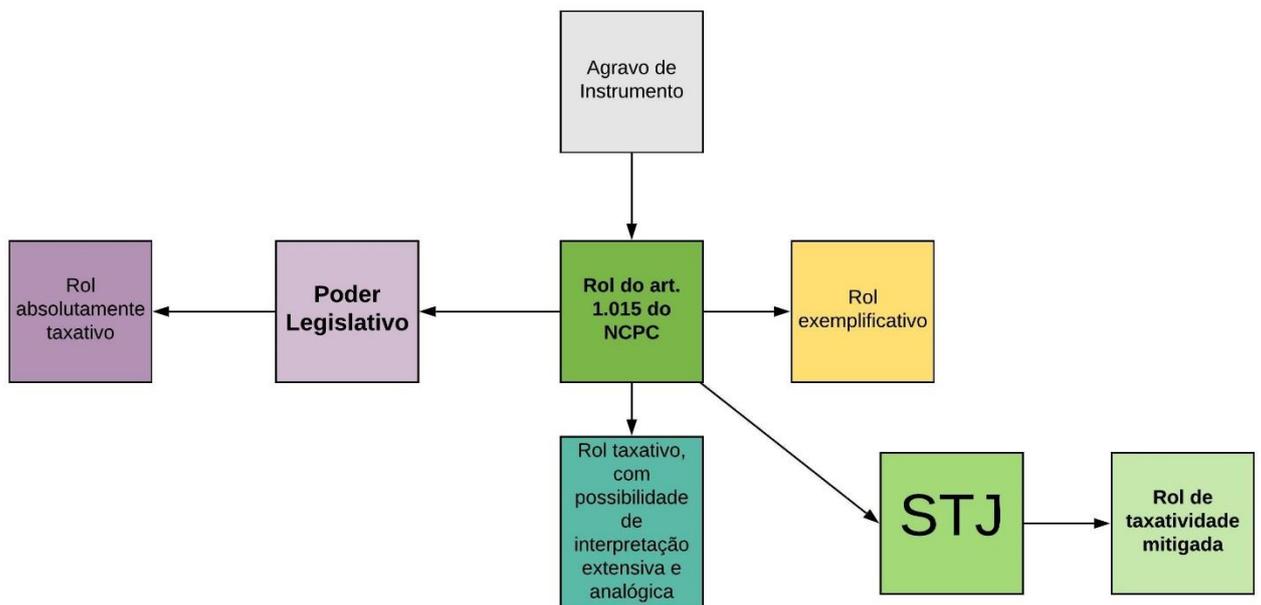
Em recurso especial, **DOCERIA HORTELÃ LTDA** sustentou que a questão relacionada à competência não pode aguardar o reexame apenas no momento em que for julgada a apelação, pois a tramitação

do processo em juízo incompetente geraria danos à atividade judiciária e prejuízo às partes.

Instância	Desfecho
Superior Tribunal de Justiça	Recurso especial provido.

7.2. Análise Estratégica.

7.2.1. Sistematização do precedente.



7.2.2. Quais as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento do art. 1.015 do NCPC?

R: De acordo com o art. 1.015 do NCPC:

"Art. 1.015 do NCPC. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

7.2.3. Qual foi a opção do legislador quanto ao rol do art. 1.015 do NCPC?

R: Apesar do desfecho do recurso especial, a própria relatora, Min. **NANCY ANDRIGHI**, reconheceu que **o legislador** optou por tratar o rol do art. 1.015 do NCPC como **taxativo**.

"[Trecho do corpo do acórdão:] A despeito de ter havido, ao que tudo indica, uma consciente e política opção do legislador pela taxatividade das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita à ação de inventário, estabeleceu-se, na doutrina e na jurisprudência, uma séria e indissolúvel controvérsia acerca da possibilidade de recorrer, desde logo, de decisões interlocutórias não previstas no rol do art. 1.015 do CPC e que pode ser sintetizada nas seguintes posições: (i) o rol é absolutamente taxativo e deve ser interpretado restritivamente; (ii) o rol é

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL -

taxativo, mas comporta interpretações extensivas ou analogia; (iii) o rol é exemplificativo.” (STJ, REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)

“Tá, mas a ementa do acórdão diz justamente o contrário?! Quer dizer que se desconsiderou a opção do Poder Legislativo?!”

Sim.

7.2.4. Quais os entendimentos a respeito do rol do art. 1.015 do NCPC?

R: Há 3 (três) correntes a respeito do rol do art. 1.015 do NCPC:

Correntes a respeito do rol do art. 1.015 do NCPC		
O rol do art. 1.015 do NCPC é absolutamente taxativo e deve ser interpretado restritivamente	O rol do art. 1.015 do NCPC é taxativo, mas admite interpretações extensivas ou analógicas	O rol do art. 1.015 do NCPC é exemplificativo
Fernando da Fonseca Gajardoni, Luiz Delloro, André Vasconcelos Roque, Zulmar Oliveira Junior, José Henrique Mouta Araújo, Heitor Vitor Mendonça Sica, Rodrigo Frantz Becker, Cassio Scarpinella Bueno, Gilberto Gomes Bruschi, Paula Menna Barreto Marques e Laura Sarti Mozelli.	Fredie Didier Junior, Leonardo Carneira da Cunha, Teresa Arruda Alvim, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres Ribeiro, Rogério Licastro Torres de Mello, Cássio Scarpinella Bueno ² , Clayton Maranhão, Felipe Borring Rocha, Fernando Gama de Miranda Netto e Christian Garcia Vieira.	William Santos Ferreira e José Rogério Cruz e Tucci.

² O autor citado pela Min. **NANCY ANDRIGHI** e pelo Min. **OG FERNANDES** com posições antagônicas.

"Sem desconsiderar a divergência doutrinária, se houve opção do Poder Legislativo pelo rol taxativo, qual o motivo da discussão no STJ?"

De acordo com a Min. **NANCY ANDRIGHI**, 4 (quatro) pontos exigem a mudança da opção legislativa: **(i)** a doutrina majoritária desaprova o rol absolutamente taxativo; **(ii)** o rol taxativo é insuficiente; **(iii)** deve haver uma via processual sempre aberta para que questões sejam desde logo reexaminadas quando a sua apreciação diferida puder causar prejuízo às partes decorrente da inutilidade futura da impugnação apenas no recurso de apelação; **(iv)** diante do rol taxativo, tem crescido o número de mandados de segurança impetrados conta decisões interlocutórias fora das hipóteses previstas no art. 1.015 do NCPC.

"[Trecho do corpo do acórdão:] (ii) A majoritária doutrina se posicionou no sentido de que o legislador foi infeliz ao adotar um rol pretensamente exaustivo das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento na fase de conhecimento do procedimento comum, retornando, ao menos em parte, ao criticado modelo recursal do CPC/39. (iii) O rol do art. 1.015 do CPC, como aprovado e em vigor, é insuficiente, pois deixa de abarcar uma série de questões urgentes e que demandariam reexame imediato pelo Tribunal. (iv) **Deve haver uma via processual sempre aberta para que tais questões sejam desde logo reexaminadas quando a sua apreciação diferida puder causar prejuízo às partes decorrente da inutilidade futura da impugnação apenas no recurso de apelação.** (v) O mandado de segurança, tão frequentemente utilizado na vigência do CPC/39 como sucedâneo recursal e que foi paulatinamente reduzido pelo CPC/73, não é o meio processual mais adequado para que se provoque o reexame da questão ventilada em decisão interlocutória pelo Tribunal." (**STJ, REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018**)

"Como assim 'quando a sua apreciação diferida puder causar prejuízo às partes decorrente da inutilidade futura da impugnação apenas no recurso de apelação'?"

A Min. **NANCY ANDRIGHI** dá o seguinte exemplo:

"[Trecho do corpo do acórdão:] Imagine-se que a parte, para deduzir a sua pretensão em juízo, necessite que certos fatos relacionados a sua intimidade tenham de ser expostos na ação judicial. É imprescindível, nesse contexto, que seja deferido o segredo de justiça (art. 189, III, do CPC), pois a publicização de tais fatos impedirá o restabelecimento do status quo ante, tratando-se de medida absolutamente irreversível do ponto de vista fático. Ocorre que, se porventura o requerimento de segredo for indeferido, ter-se-ia, pela letra do art. 1.015 do CPC, uma decisão irrecorrível de imediato e que apenas seria impugnável em preliminar de apelação, momento em que a

INFORMATIVOS ESTRATÉGICOS – INFORMATIVO Nº 639
PUBLICADO PELO STJ EM 1º.02.2019
Prof. Lucas Evangelinos
- DIREITO PROCESSUAL CIVIL -

43/72

prestação jurisdicional sobre a questão incidente, tardia, seria inútil, pois todos os detalhes da intimidade do jurisdicionado teriam sido devassados pela publicidade. Nessa hipótese, não se pode imaginar outra saída senão permitir a impugnação imediata da decisão interlocutória que indefere o pedido de segredo de justiça, sob pena de absoluta inutilidade de a questão controvertida ser examinada apenas por ocasião do julgamento do recurso de apelação.” (STJ, REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)

Outro exemplo, como lembra a Min. **NANCY ANDRIGHI** é o da própria situação analisada no Recurso Especial:

“[Trecho do corpo do acórdão:] O exemplo mais evidente dessa circunstância nociva é, sem dúvida, a questão relacionada à competência, pois não é crível, nem tampouco razoável, que o processo tramite perante um juízo incompetente por um longo período e, somente por ocasião do julgamento da apelação (ou, até mesmo, de recurso especial nesta Corte) seja reconhecida a incompetência e determinado o retorno ao juízo competente para os fins do § 4º do art. 64 do CPC/15.” (STJ, REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)

“Entendi, faz sentido. E qual das três correntes acima o STJ adotou?”

Nenhuma delas, pois, segundo a Min. **NANCY ANDRIGHI**, cada posição possui um problema:

Problemas das correntes a respeito do rol do art. 1.015 do NCPC		
O rol do art. 1.015 do NCPC é absolutamente taxativo e deve ser interpretado restritivamente	O rol do art. 1.015 do NCPC é taxativo, mas admite interpretações extensivas ou analógicas	O rol do art. 1.015 do NCPC é exemplificativo

<p>Esse entendimento é incapaz de tutelar adequadamente todas as questões em que pronunciamentos judiciais poderão causar sérios prejuízos e que, por isso, deverão ser imediatamente reexaminadas pelo 2º grau de jurisdição.</p>	<p>Não há parâmetro minimamente seguro e isonômico quanto aos limites que deverão ser observados na interpretação de cada conceito, texto ou palavra, o uso dessas técnicas hermenêuticas também não será suficiente para abarcar todas as situações em que a questão deverá ser reexaminada de imediato.</p>	<p>Esse entendimento conduziria à repristinação do art. 522, <i>caput</i>, do CPC/73, contrariando frontalmente o desejo manifestado pelo legislador de restringir o cabimento do recurso, o que não se pode admitir.</p>
--	---	---

"Okey, as duas primeiras justificativas, eu entendi, mas o afastamento da terceira corrente é embasado no desejo do legislador... E o desejo do legislador do NCPC?"

Quanto a essa possível contradição, a Min. **NANCY ANDRIGHI** registrou o seguinte:

"[Trecho do corpo do acórdão:] Não há que se falar, destaque-se, em desrespeito a consciente escolha político-legislativa de restringir o cabimento do agravo de instrumento, mas, sim, de interpretar o dispositivo em conformidade com a vontade do legislador e que é subjacente à norma jurídica, qual seja, o recurso de agravo de instrumento é sempre cabível para as 'situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação', nos termos do Parecer nº 956 de 2014, de relatoria do Senador Vital do Rego." (STJ, REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)

7.2.5. Qual foi o entendimento acolhido pela maioria do STJ?

R: Afastados os 3 (três) entendimentos doutrinários, a maioria do **STJ** entendeu que o rol do art. 1.015 do NCPC é de **taxatividade mitigada**, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento sempre verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação:

"[Trecho do corpo do acórdão:] A tese que se propõe consiste em, a partir de um requisito objetivo – a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação –, possibilitar a recorribilidade

INFORMATIVOS ESTRATÉGICOS – INFORMATIVO Nº 639
PUBLICADO PELO STJ EM 1º.02.2019
Prof. Lucas Evangelinos
- DIREITO PROCESSUAL CIVIL -

45/72

imediate de decisões interlocutórias fora da lista do art. 1.015 do CPC, sempre em caráter excepcional e desde que preenchido o requisito urgência, independentemente do uso da interpretação extensiva ou analógica dos incisos do art. 1.015 do CPC, porque, como demonstrado, nem mesmo essas técnicas hermenêuticas são suficientes para abarcar todas as situações. (...) Em última análise, trata-se de reconhecer que o rol do art. 1.015 do CPC possui uma singular espécie de taxatividade mitigada por uma cláusula adicional de cabimento, sem a qual haveria desrespeito às normas fundamentais do próprio CPC e grave prejuízo às partes ou ao próprio processo.” (STJ, REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)

“Tá, mas, até este julgamento, prevalecia se tratar de um rol taxativo. O que acontece com todas as decisões interlocutórias anteriores que não foram agravadas? Houve preclusão?”

Antevendo esse problema, a Min. **NANCY ANDRIGHI** desde o começo de seu voto já registrou a necessidade de **modulação dos efeitos do acórdão**:

“[Trecho do corpo do acórdão:] Se, porventura, o posicionamento desta Corte se firmar no sentido de que também é cabível o agravo de instrumento fora das hipóteses listadas no art. 1.015 do CPC, será preciso promover a modulação dos efeitos da presente decisão ou estabelecer uma regra de transição, a fim de proteger às partes que, confiando na absoluta taxatividade do rol e na interpretação restritiva das hipóteses de cabimento do agravo, deixaram de impugnar decisões interlocutórias não compreendidas no art. 1.015 do CPC.” (STJ, REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)

7.2.6. Como ficou a modulação do acórdão?

R: Com base no **art. 23³ da LINDB**, a maioria dos ministros entendeu relevante a modulação dos efeitos da decisão, para que a tese da

³ **“Art. 23 da LINB.** A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.”

INFORMATIVOS ESTRATÉGICOS – INFORMATIVO Nº 639
PUBLICADO PELO STJ EM 1º.02.2019
Prof. Lucas Evangelinos
- DIREITO PROCESSUAL CIVIL -

46/72

taxatividade mitigada somente se aplicasse para as decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão:

"[Trecho do corpo do acórdão:] (ii) Modular os efeitos da tese jurídica: A tese jurídica somente se aplicará às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão." (STJ, REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)

7.2.7. Placar final.



Nancy Andrichi, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luís Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer	João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques
O rol do art. 1.015 apresenta taxatividade mitigada	O rol do art. 1.015 é taxativo
7	5

7.2.8. Trechos relevantes dos votos divergentes publicados.



TOME NOTA!

Ministro(a)	Trechos
Og Fernandes	<i>"[Trecho do corpo do acórdão:] A tese proposta pela Relatora, que já conta com cinco votos, admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Ocorre que tal requisito da urgência sequer foi ventilado pelo legislador, consistindo em ampliação do rol muito além da sugerida até mesmo pela doutrina que propõe a sua interpretação extensiva. Na verdade, a Relatora expressamente afirma que 'deve ser afastada a possibilidade de interpretação extensiva ou analógica</i>

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL -

	<p><i>das hipóteses listadas no art. 1.015 do CPC'. (...) No entanto, não podemos julgar de acordo com o sistema que achamos ser o melhor, mas sim de acordo com o sistema estabelecido pelo Poder Legislativo, composto pelos representantes do povo eleitos democraticamente com a função de legislar. Do contrário, de que serviria o rol do art. 1.015, se o Judiciário ignorar o elenco trazido na lei e erigir a urgência como critério para o cabimento do agravo de instrumento? Caso assim não fosse, o STJ estaria deixando de aplicar o art. 1.015 do CPC sem, no entanto, declará-lo inconstitucional, o que não é adequado. E, frise-se, de inconstitucionalidade sequer se cogita, debatendo-se, isto sim, sobre a funcionalidade do novo sistema. (...) Como dito, entendemos que essa não é a solução mais adequada, e gerará imensa insegurança jurídica na aplicação da norma. O conceito de urgência, a propósito, é extremamente aberto, subjetivo e mutante, não se constituindo em pilar seguro para sustentar o sistema recursal no ponto, especialmente se caberá apenas à parte decidir se há (ou não) urgência no caso concreto. Como bem colocado em seu voto pela Min. Maria Thereza de Assis Moura, é questionável a própria atuação do STJ na fixação de uma tese repetitiva tão aberta, que não vai servir a todos os casos indistintamente, tendo em vista que o requisito da urgência dependerá da avaliação subjetiva de cada magistrado. (...) Sobre o ponto, cabe referir que o sistema dos juizados especiais vem funcionando de forma bastante satisfatória sem a previsão de recurso contra decisões interlocutórias (nos juizados especiais dos Estados, previstos na Lei n.º 9.099/95), e com a previsão de recurso apenas contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas de urgência (nos juizados especiais federais, previstos na Lei n.º 10.259/01). Sobre o tema, o STF firmou a seguinte tese com repercussão geral: 'Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei 9.099/1995'. [Tema 77 definido no RE 576.847, rel. min. Eros Grau, Plenário, j. 20-5-2009, DJE de 7-8-2009.]'"</i></p>
<p>Maria Thereza de Assis Moura</p>	<p>"[Trecho do corpo do acórdão:] A tese proposta, de que caberá agravo de instrumento quando houver urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, a meu ver, trará mais problemas que soluções, porque certamente surgirão incontáveis controvérsias sobre a interpretação dada no caso concreto. Vem-me desde logo a dúvida: como se</p>

	<p><i>fará a análise da urgência? Caberá a cada julgador fixar, de modo subjetivo, o que será urgência no caso concreto? Se for assim, qual a razão, então, de ser da atuação do STJ na fixação da tese, que em princípio, deve servir para todos os casos indistintamente?"</i></p>
<p>João Otávio de Noronha</p>	<p><i>"[Trecho do corpo do acórdão:] Assim, a conclusão que me parece razoável é a de que a intenção do legislador foi restringir as hipóteses de forma taxativa. Por mais criticado que possa ser o dispositivo ora analisado, não é dado ao interprete flexibilizar os critérios de cabimento do recurso se o legislador pretendeu restringir. Não discordo das vozes que afirmam que a opção restritiva do legislador mereça críticas. No entanto, entendo que não cabe ao intérprete dar extensão à norma que o legislador pretendeu restringir. Reitere-se que a opção de conferir maior celeridade processual à fase de conhecimento foi clara, de forma que eventuais questões processuais serão analisadas quando do julgamento da apelação."</i></p>

7.3. Questões objetivas.



<p>Q1º. Estratégia Carreiras Jurídicas. O rol do art. 1.015 do NCPC é taxativo conforme opção legislativa.</p>
<p>Q2º. Estratégia Carreiras Jurídicas. O rol do art. 1.015 do NCPC é de taxatividade mitigada de acordo com a maioria do STJ.</p>
<p>Q3º. Estratégia Carreiras Jurídicas. O entendimento do STJ não implicou preclusão das decisões interlocutórias anteriores, em razão da modulação dos efeitos do entendimento.</p>

7.4. Gabarito.

<p>Q1º. VERDADEIRA.</p>
<p>Q2º. VERDADEIRA.</p>
<p>Q3º. VERDADEIRA.</p>

8. Ação rescisória e formalismo excessivo

RECURSO ESPECIAL (REsp)
<i>O pedido de rescisão da sentença, em vez do acórdão que a substituiu, não conduz à impossibilidade jurídica do pedido, constituindo mera irregularidade formal. (STJ, REsp 1569948/AM, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJE 14/12/2018)</i>
Votação: Unanimidade.
Resultado: Recurso especial provido.
Tribunal de Origem: TJAM.

8.1. Situação fática.



CONDOMÍNIO AZUL DO LAGO foi condenado em 1º Grau ao pagamento de indenização a **JEFF**. Inconformado, recorreu, mas a sentença foi mantida por [acórdão](#) do TJAM.

Ainda inconformado, ajuizou ação rescisória, solicitando a rescisão da sentença de 1º Grau.

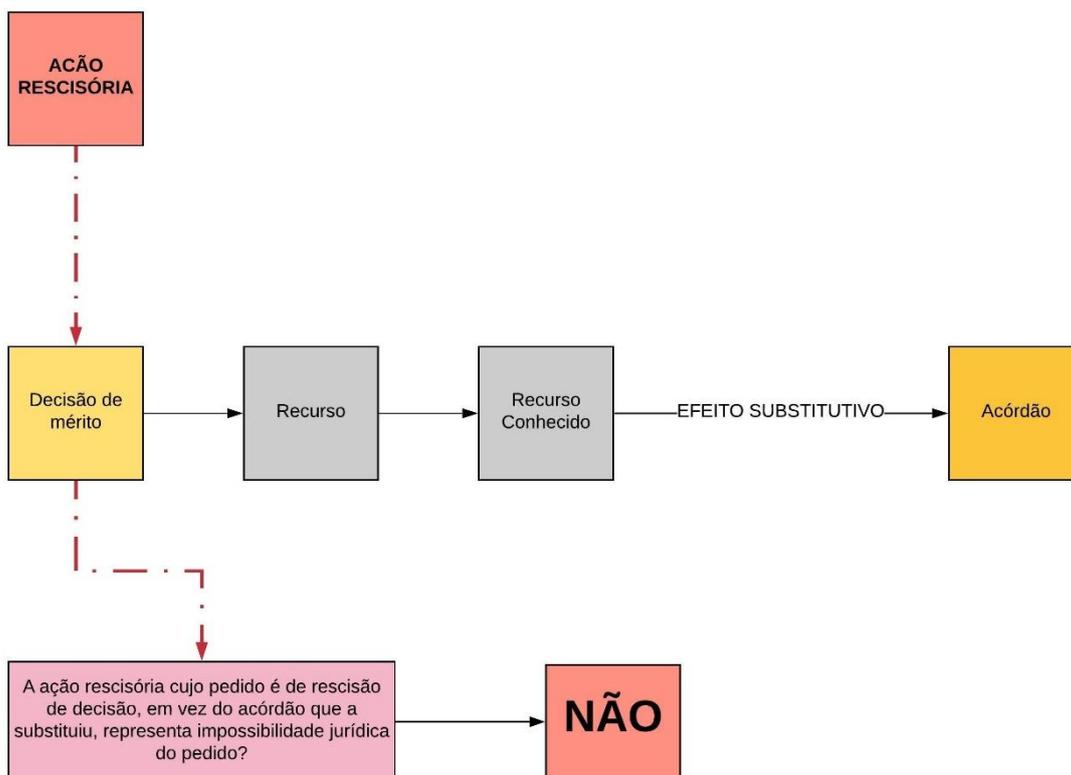
Instância	Desfecho
2º Grau	Não conheceu a ação rescisória em razão da impossibilidade jurídica do pedido. Por conta do efeito substitutivo (art. 1.008 NCPC), não é cabível o pedido de rescisão de sentença de 1º Grau mantida por acórdão de 2º Grau.

Em recurso especial, **CONDOMÍNIO AZUL DO LAGO** afirmou que o mero erro de direcionamento da rescisória contra a sentença, em vez do acórdão, não é suficiente para obstar o conhecimento da rescisória.

Instância	Desfecho
Superior Tribunal de Justiça	Recurso especial provido.

8.2. Análise Estratégica.

8.2.1. Sistematização do precedente.



8.2.2. O que é efeitos substitutivo?

R: De acordo com **LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO:**

"O efeito substitutivo indica que, uma vez conhecido o recurso, a decisão do juízo ad quem, qualquer que seja o seu conteúdo, substituirá a decisão recorrida." (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero)

8.2.3. Esse formalismo excessivo do 2º Grau foi aceito pelo STJ?

"Jamais!"

R: Então, na verdade, era o entendimento do **STJ** até o advento do Novo Código de Processo Civil (AgRg no REsp 1369630/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 20/11/2013; AgRg no REsp 337.443/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 23/06/2008).

Contudo, essa orientação é inadmissível diante do Novo Código de Processo Civil, como lembrou o Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, em razão do princípio da primazia da resolução de mérito e da própria disposição do art. 968, §§ 5º e 6º, do NCPC:

"[Trecho do corpo do acórdão:] Esse entendimento, contudo, dificilmente se sustentaria na vigência do CPC/2015, tendo em vista o princípio da primazia da resolução do mérito, bem como a norma do art. 968, §§ 5º e 6º, que estatui uma hipótese específica de emenda à petição inicial da ação rescisória, destinada justamente ao saneamento do vício relacionado à inobservância do efeito substitutivo dos recursos." (STJ, REsp 1569948/AM, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 14/12/2018)

Vale lembrar, que essa orientação, muitos anos antes, já tinha sido adotada pelo **STF**:

"Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Ação rescisória. Extinção do feito, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido. 3. Entendimento no sentido de que o autor pretendia rescindir a sentença, em vez de buscar a desconstituição do acórdão que a substituiu. 3. Formalismo excessivo que afeta a prestação jurisdicional efetiva. Erro no pedido que não gera nulidade, nem causa para o não-provimento. 4. Força normativa da Constituição. Jurisprudência do STF quanto à matéria que constitui objeto da ação rescisória. 5. Recurso extraordinário provido. Remessa ao TRT da 4ª Região, a fim de que aprecie a ação rescisória, como entender de direito." (STF, RE 395.662 AgR/RS, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 16/03/2004)

8.3. Questões objetivas.



- DIREITO PROCESSUAL CIVIL -

Q1º. Estratégia Carreiras Jurídicas. O pedido de rescisão da sentença, em vez do acórdão que a substituiu, conduzia à impossibilidade jurídica do pedido na vigência do CPC/73, de acordo com o STJ.

8.4. Gabarito.

Q1º. VERDADEIRA.

8.5. Bibliografia.

MARINONI, Luiz Guilherme Bittencourt; **ARENHART**, Sergio Cruz; **MITIDIERO**, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. vol. 2.

9. Tutela antecipada antecedente e estabilidade

RECURSO ESPECIAL (REsp)

A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303 do CPC/2015, torna-se estável somente se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária. (**STJ, REsp 1760966/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018**)

Votação: Unanimidade.

Resultado: Recurso especial desprovido.

Tribunal de Origem: TJSP.

9.1. Situação fática.



LESLIE ajuizou ação indenizatória com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, para que **FJK CENTRO AUTOMOTIVO COMÉRCIO LTDA** excluísse seu nome no Detran/SP como proprietária do veículo Fusca, que há anos tinha sido vendido à requerida.

A princípio, o Juízo de 1º Grau concedeu a tutela de urgência em caráter antecedente para que **FJK CENTRO AUTOMOTIVO COMÉRCIO LTDA** transferisse a propriedade do veículo do nome da autora para o seu nome, decisão que não foi objeto de recurso.

Contudo, dentro do prazo para contestação, **FJK CENTRO AUTOMOTIVO COMÉRCIO LTDA** apresentou contestação, solicitando a revogação da tutela de urgência em razão da impossibilidade do seu cumprimento. Isso porque o veículo estava em nome de terceiro estranho à lide, não havendo como cumprir a determinação de transferência do automóvel do nome da autora para o seu.

Instância	Desfecho
1º Grau	Revogou a tutela de urgência.

Em agravo de instrumento, **LESLIE** defendeu a estabilidade da decisão concessiva da tutela, já que contra essa decisão não foi interposto recurso (art. 304, *caput*, NCPC):

"Art. 304, caput, do NCPC. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso."

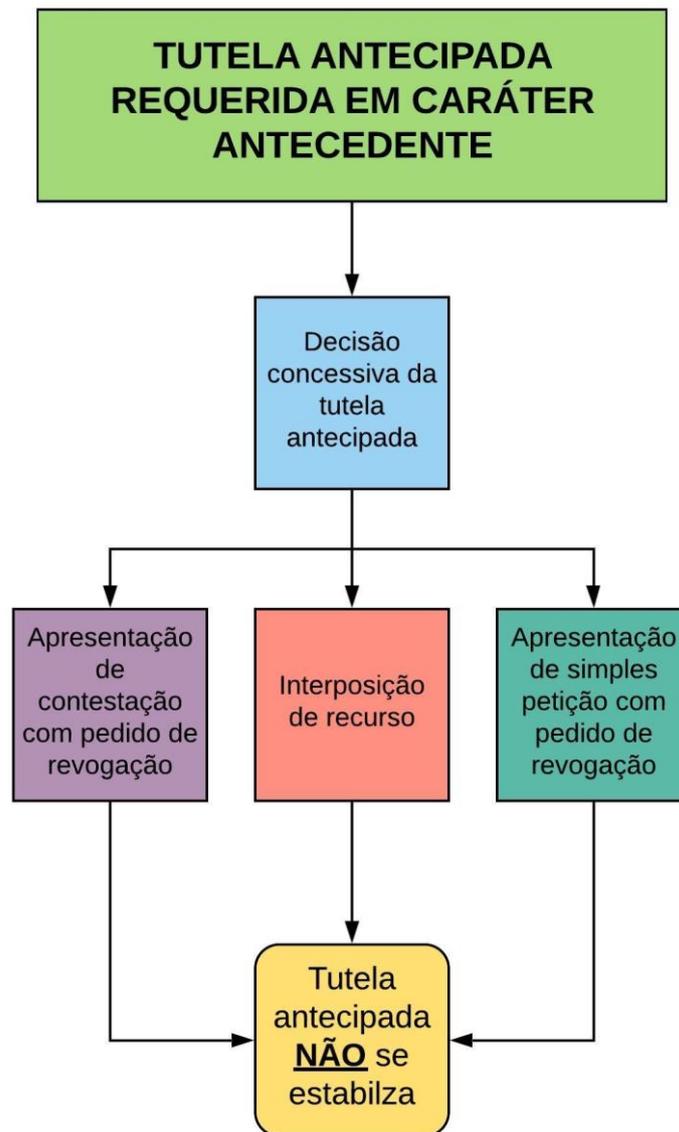
Instância	Desfecho
2º Grau	Negou provimento ao recurso.

Em recurso especial, **LESLIE** defendeu a estabilidade da decisão concessiva da tutela, já que contra essa decisão não foi interposto recurso (art. 304, *caput*, NCPC).

Instância	Desfecho
Superior Tribunal de Justiça	Recurso especial desprovido.

9.2. Análise Estratégica.

9.2.1. Sistematização do precedente.



9.2.2. Como deve ser feita a leitura do art. 304, caput, do NCPC?

"Me parece que a regra é clara! Não recorreu, tornou-se estável. Não me venha com essa de que: 'na verdade, o legislador quis dizer'.."

R: Então, apesar do que está disposto no art. 304, caput, do NCPC, segundo o Min. **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, o dispositivo deve ser interpretado extensivamente:

*"[Trecho do corpo do acórdão:] (...) conquanto o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que 'a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso', a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver **qualquer tipo** de impugnação pela parte contrária. Sem embargo de posições em sentido contrário, o referido dispositivo legal disse menos do que pretendia dizer, razão pela qual a **interpretação extensiva** mostra-se mais adequada ao instituto, notadamente em virtude da finalidade buscada com a estabilização da tutela antecipada. Nessa perspectiva, caso a parte não interponha o recurso de agravo de instrumento contra a decisão que defere a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, mas, por exemplo, se antecipa e apresenta contestação refutando os argumentos trazidos na inicial e pleiteando a improcedência do pedido, evidentemente não ocorrerá a estabilização da tutela." (STJ, REsp 1760966/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)*

"E tem doutrina nesse sentido ou é só o STJ inovando?"

Na mesma linha:

*"Há entendimento doutrinário no sentido de ser afastada a estabilização ora analisada havendo impugnação da decisão concessiva da tutela antecipada por qualquer forma, recursal ou não. Também a contestação do réu é apontada como hábil a evitar a estabilização da tutela antecipada. Nesse caso, é preciso lembrar que o art. 303, II, do Novo CPC, prevê que no pedido de tutela antecipada antecedente o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação, prevista no art. 334 do Novo CPC. Significa dizer que o réu não será intimado para contestar, sendo que, tecnicamente, seu prazo para a apresentação de defesa nem terá se iniciado. É natural que se o réu se adiantar e já contestar o pedido a tutela antecipada não se estabilizará. Mas também não deve ser descartada a possibilidade de o réu simplesmente peticionar nos autos expressando o desejo de participar de tal audiência, o que demonstrará, de forma clara, sua intenção de que o procedimento siga seu rumo regular. **Tenho um entendimento ainda mais amplo, admitindo que qualquer forma de manifestação de inconformismo do réu, ainda que não seja voltado à impugnação da decisão concessiva de tutela antecipada antecedente, é o suficiente para se afastar a estabilização prevista no art. 304 do Novo CPC.** O réu pode, por exemplo, peticionar perante o próprio juízo que concedeu a tutela antecipada afirmando que, embora não se oponha à tutela antecipada*

concedida, não concorda com a estabilização, e que pretende a continuidade do processo com futura prolação de decisão de mérito fundada em cognição exauriente, passível de formação de coisa julgada material.” (Daniel Amorim Assumpção Neves)

9.3. Questões objetivas.



Q1º. Estratégia Carreiras Jurídicas. A tutela antecipada requerida em caráter antecedente e deferida apenas não se torna estável quando interposto recurso da decisão concessiva.

9.4. Gabarito.

Q1º. FALSA.

9.5. Bibliografia.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil - Volume Único. Salvador: JusPodivm, 2016.

10. Técnica de ampliação de julgamento e recurso de apelação.

RECURSO ESPECIAL (REsp)

A técnica de ampliação de julgamento prevista no art. 942 do CPC/2015 deve ser utilizada quando o resultado da apelação for não unânime, independentemente de ser julgamento que reforma ou mantém a sentença impugnada. (STJ, REsp 1733820/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 10/12/2018)

Votação: Maioria.

Resultado: Recurso especial provido.

Tribunal de Origem: TJSC.

10.1. Situação fática.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA ajuizou ação coletiva contra **ALLIANZ SEGUROS S/A**, buscando a ampliação de cláusula limitativa que inibia a cobertura de seguro residencial, nos casos de furto simples e qualificado, por considerá-la abusiva.

Instância	Desfecho
1º Grau	Julgou procedente a pretensão.

Em recurso de apelação, a **ALLIANZ SEGUROS S/A** defendeu a integridade da cláusula.

Instância	Desfecho
2º Grau	Negou provimento ao recurso POR MAIORIA de votos, sem técnica de ampliação de julgamento prevista no art. 942 do NCPC.

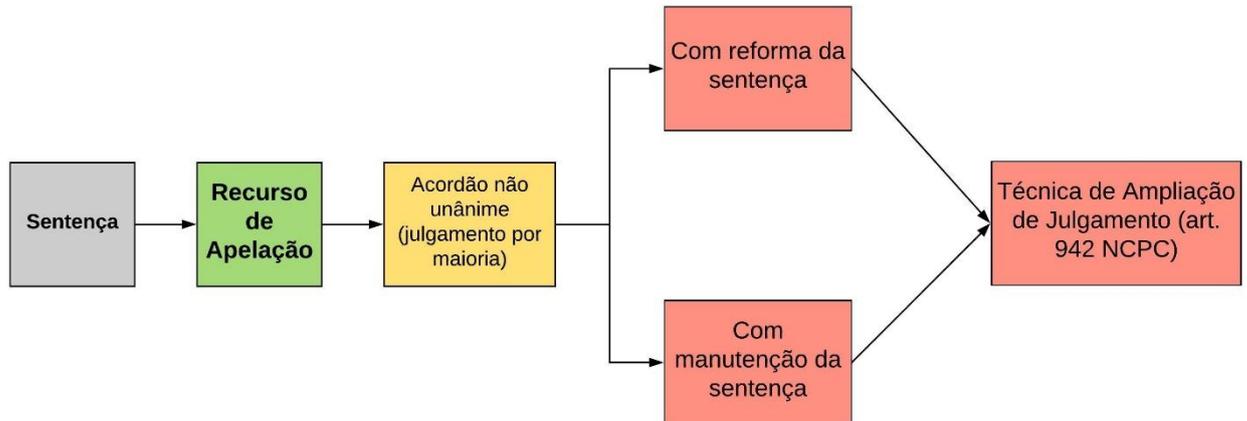
Em recurso especial, a **ALLIANZ SEGUROS S/A** sustentou violação ao art. 942 do NCPC, tendo em vista que único requisito imposto pelo dispositivo é que o resultado do julgamento da apelação tenha sido não unânime.

Instância	Desfecho
Superior Tribunal de Justiça	Recurso especial provido.

10.2. Análise Estratégica.

10.2.1. Sistematização do precedente.





10.2.1. Quando deve ser aplicado o art. 942 do NCPC?

R: Com exceção das vedações previstas no § 4º, o art. 942 do Novo Código de Processo Civil exige **divergência (julgamento não unânime)**, ainda que **parcial**:

(a) em recurso de apelação;

(b) em ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno e;

(c) em agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

"Art. 942, caput, do NCPC. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

(...).

§ 3º A **técnica de julgamento** prevista neste artigo **aplica-se, igualmente**, ao julgamento não unânime proferido em: I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno; II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

§ 4º **Não** se aplica o disposto neste artigo ao julgamento: I - do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas; II - da remessa necessária; III - não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.”

10.2.1. O art. 942 do NCPC prevê um recurso ou técnica de julgamento?

R: O art. 942 do Novo Código de Processo Civil prevê uma **técnica de julgamento** que veio a substituir os embargos infringentes previstos nos arts. 530/534 do CPC/73.

*"[Trecho do corpo do acórdão:] A **técnica de ampliação do colegiado** consiste em significativa inovação trazida pela reforma do Código de Processo Civil, que **veio a substituir os embargos infringentes** nas hipóteses de julgamento não unânime de apelação, ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, e agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.*

*(...) Ao analisar a natureza jurídica do instituto, a doutrina majoritária consolidou o entendimento de que o referido dispositivo não enuncia uma nova espécie recursal, mas, sim, uma **técnica de julgamento**, a ser aplicada de ofício, independentemente de requerimento das partes, com o objetivo de aprofundar a discussão a respeito da controvérsia fática ou jurídica sobre a qual houve dissidência." (STJ, REsp 1771815/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018)*

Aliás, o próprio § 3º do art. 942 do NCPC dispõe se tratar de técnica de julgamento.

Não por outro motivo, o Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO** ressaltou o **caráter compulsório** da técnica de ampliação de julgamento em comparação à voluntariedade natural às espécies recursais:

*"[Trecho do corpo do acórdão:] 5. Outrossim, vale ainda mencionar, na linha da doutrina que já se debruçou sobre a matéria, que a técnica de julgamento prevista no art. 942 do CPC de 2015 não se configura como espécie recursal nova. Isso se deduz, em primeiro lugar, por faltar à sua utilização, a **voluntariedade**, ou seja, a facultatividade do direito de recorrer, porquanto seu emprego será automático e obrigatório, conforme indicado pela expressão "o julgamento terá prosseguimento", no caput do dispositivo. (...) Em segundo lugar, saliente-se, para corroborar a natureza não recursal, falta à técnica de julgamento previsão no rol de recursos elaborado pelo legislador do novo diploma processual, apresentado no art. 994 daquele documento. Como se sabe, a taxatividade é também requisito para configuração de determinado instituto como recurso. Como corolário lógico do 'princípio da legalidade', ela consiste na exigência constitucional (art. 22, I, da CF/1988)*

de que a enumeração dos recursos seja taxativamente prevista em lei federal.” (STJ, REsp 1733820/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 10/12/2018)

10.2.2. A técnica de ampliação de julgamento no recurso de apelação exige julgamento não unânime que reforme a sentença?

R: Antes de responder, vejamos as diferenças entre os antigos embargos infringentes e a atual técnica de ampliação de julgamento, no que tange ao recurso de apelação:

RECURSO DE APELAÇÃO	
Embargos Infringentes	Técnica de Ampliação de Julgamento
<i>"Art. 530 CPC/73. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência."</i>	<i>"Art. 942, caput, do NCPC. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores."</i>
Requisitos dos Embargos Infringentes A. Acórdão não unânime e; B. Reforma da sentença de mérito.	Requisitos da Técnica de Ampliação de Julgamento Acórdão não unânime.

"Entendi, os embargos infringentes exigiam acórdão não unânime e reforma da sentença, enquanto a técnica de ampliação precisa apenas de acórdão não unânime, seja para reformar ou manter a sentença."

Exato! Logo, respondendo à pergunta: a técnica de ampliação de julgamento no recurso de apelação **NÃO** exige julgamento não unânime que reforme a sentença, sendo obrigatoriamente aplicada sempre que houver julgamento não unânime (por maioria), independentemente reforma ou manutenção da sentença recorrida.

10.2.3. Placar final.



Luís Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi	Raul Araújo
A técnica de ampliação de julgamento prevista no art. 942 do CPC/2015 deve ser utilizada quando o resultado da apelação for não unânime, independentemente de ser julgamento que reforma ou mantém a sentença impugnada.	A técnica de ampliação de julgamento prevista no art. 942 do CPC/2015 deve ser utilizada quando o resultado da apelação for não unânime, desde que a sentença seja reformada.
4	1

10.2.4. Trechos relevantes dos votos divergentes publicados.



Ministro(a)	Posição
Raul Araújo	<i>"A meu ver, duas interpretações são viáveis: esta, que nos traz o ilustre Ministro Relator; e aquela outra, mais restritiva, no sentido de que somente quando o resultado da apelação implique a reforma da sentença, por maioria, é que se empregará a técnica do art. 942, adotada no v. acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina,</i>

	<p><i>também muito bem fundamentado. (...) Penso que o art. 942 do Novo Código está sim ligado à extinção dos embargos infringentes. Não concordo que fazer uma interpretação histórica, como fez a Corte local, nesse caso, seria algo que fugiria muito à realidade ou aos interesses mais imediatos na interpretação do Novo Código, pois este baseia-se no Código anterior para replicar aquilo que teve êxito e para corrigir o que merecia reparo, em função da experiência acumulada com a aplicação do Código anterior. Daí, quando extinguiu os embargos infringentes, o Código instituiu a técnica de julgamento prevista no art. 942, o que indica ou recomenda que se adote aquela interpretação mais restritiva, aplicada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. (...) Isso condiz mais com a filosofia do novo Código e é, a meu ver, com a devida vênia dos entendimentos em contrário, a melhor interpretação a ser adotada para o julgamento de apelações, julgamentos frequentes pelos Tribunais de Justiça.”</i></p>
--	--

10.3. Questões objetivas.



Q1º. Estratégia Carreiras Jurídicas. A técnica de ampliação de julgamento prevista no art. 942 do CPC/2015 deve ser utilizada quando o resultado da apelação for não unânime, desde reformada a sentença impugnada.

Q2º. Estratégia Carreiras Jurídicas. A técnica de ampliação de julgamento prevista no art. 942 do CPC/2015, embora não seja recurso, tem as mesmas limitações que os antigos embargos infringentes.

10.4. Gabarito.

Q1º. FALSA.

Q2º. FALSA.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

11. Foro por prerrogativa de função e desembargador

QUESTÃO DE ORDEM (QO)

O Superior Tribunal de Justiça é o tribunal competente para o julgamento nas hipóteses em que, não fosse a prerrogativa de foro (art. 105, I, da Constituição Federal), o desembargador acusado houvesse de responder à ação penal perante juiz de primeiro grau vinculado ao mesmo tribunal. (**STJ, QO na APn 878/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/11/2018, DJe 19/12/2018**)

Votação: Maioria.

11.1. Situação fática.



O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO PARANÁ** denunciou **DESEMBARGADOR DO TJPR no STJ**, em razão da prática de crime de lesão corporal, sem relação com o desempenho das funções de magistrado.

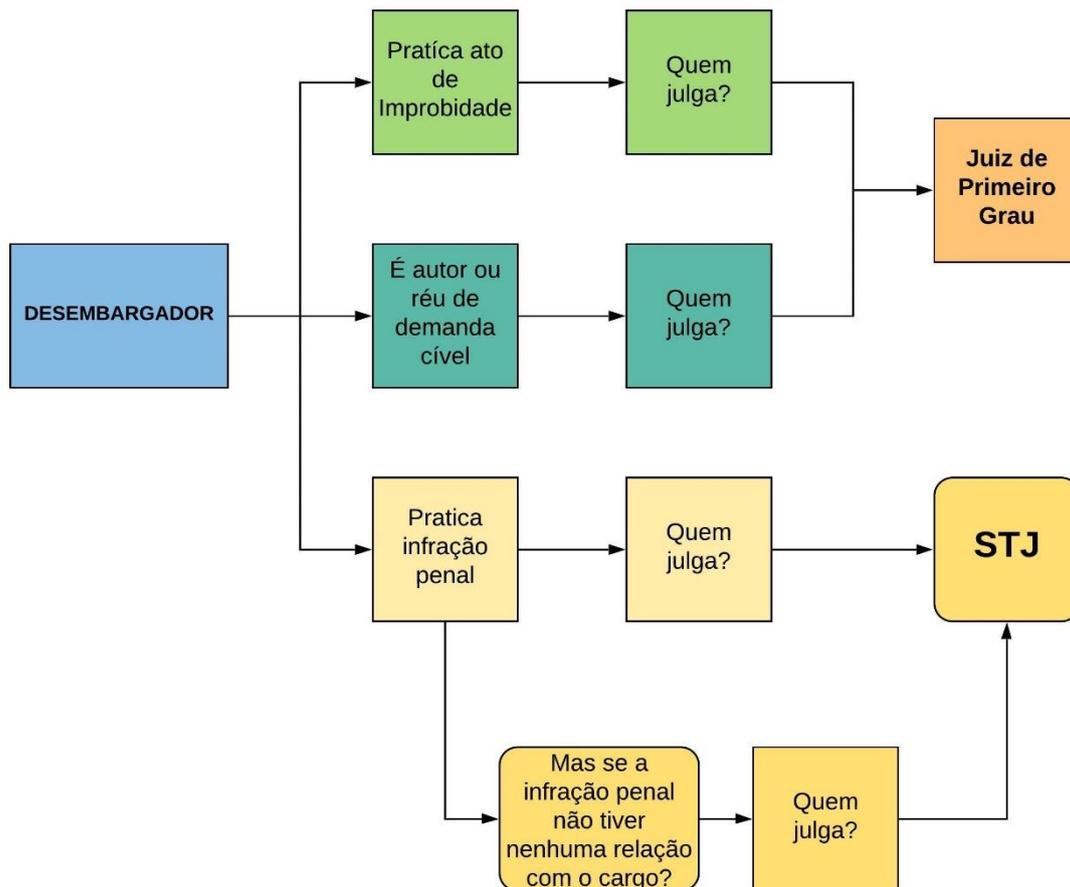
Após o julgamento da QO 937 no STF, o relator desta Ação Penal, Min. **BENEDITO GONÇALVES**, apresentou a seguinte questão de ordem:

"Tem esta Corte competência para dar continuidade ao processo e julgamento da presente Ação Penal originária?"

Instância	Desfecho
Superior Tribunal de Justiça	Sim, a competência para julgamento da ação penal permanece no STJ, mesmo depois do julgamento da QO 937/STF.

11.2. Análise Estratégica.

11.2.1. Sistematização do precedente.



11.2.2. O que foi decidido pelo STF na QO nº 937?

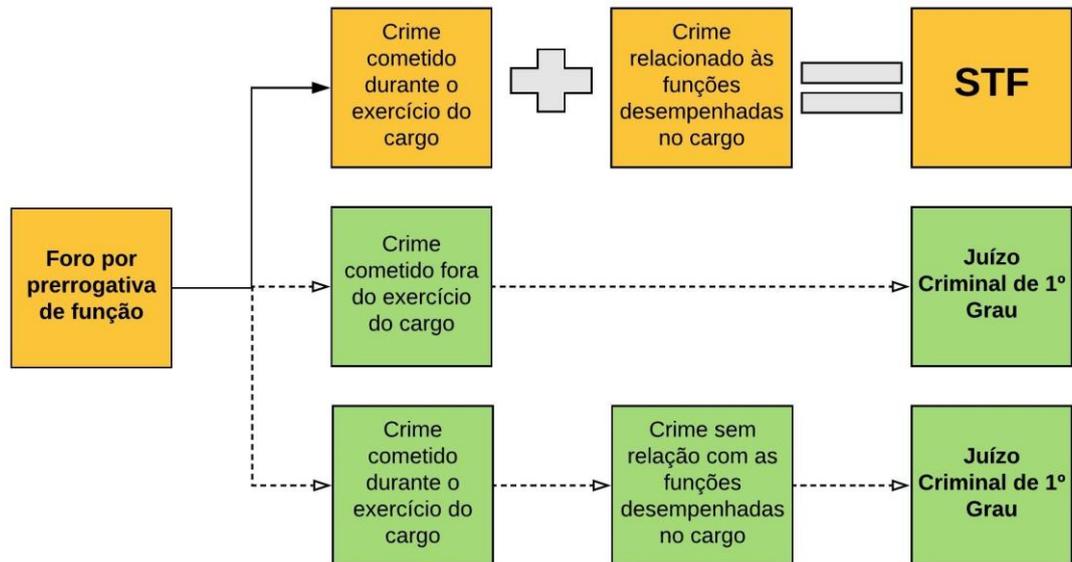
R: Na QO 937, o **STF** decidiu que: a competência do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** para detentores de foro por prerrogativa de função somente se aplica aos crimes cometidos durante o exercício do cargo **E** relativos às funções desempenhadas.

"Direito Constitucional e Processual Penal. Questão de Ordem em Ação Penal. Limitação do foro por prerrogativa de função aos crimes praticados no cargo e em razão dele. Estabelecimento de marco temporal de fixação de competência. I. Quanto ao sentido e alcance do foro por prerrogativa 1. O foro

por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, na interpretação até aqui adotada pelo Supremo Tribunal Federal, alcança todos os crimes de que são acusados os agentes públicos previstos no art. 102, I, b e c da Constituição, inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam qualquer relação com o seu exercício. **2. Impõe-se, todavia, a alteração desta linha de entendimento, para restringir o foro privilegiado aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo.** É que a prática atual não realiza adequadamente princípios constitucionais estruturantes, como igualdade e república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos por crimes de naturezas diversas. Além disso, a falta de efetividade mínima do sistema penal, nesses casos, frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa. **3. Para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções – e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade – é indispensável que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo.** A experiência e as estatísticas revelam a manifesta disfuncionalidade do sistema, causando indignação à sociedade e trazendo desprestígio para o Supremo. (...) III. Conclusão 6. Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: **“(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas;** e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”. 7. Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso. Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e demais juízos com base na jurisprudência anterior. 8. Como resultado, determinação de baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, em razão de o réu ter renunciado ao cargo de Deputado Federal e tendo em vista que a instrução processual já havia sido finalizada perante a 1ª instância.” **(STF, AP 937 QO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2018)**

“Como assim?”

Vamos esquematizar:



"Tá fácil, então, o desembargador denunciado praticou crime sem nenhuma relação com a função de magistrado, logo, a competência de seu julgamento não é do STJ, mas sim do Juízo de Primeiro Grau!"

Contudo, não foi isso que o **STJ** entendeu, mantendo a competência no próprio tribunal.

"Por que isso?"

Vamos por partes.

11.2.3. O STJ já adotou o entendimento firmado pelo STF na QO 937?

R: Pouco tempo depois da QO 937/STF, o **STJ** passou a aplicar a mesma interpretação nos casos de crimes praticados por governadores e conselheiros de tribunais de contas estaduais, como lembrou o próprio Min. **BENEDITO GONÇALVES**:

"[Trecho do corpo do acórdão:] Na sessão de julgamento de 20/06/2018, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça finalizou o julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal 857 e efetuou o julgamento de Agravos Regimentais na Ação Penal 866, fixando o entendimento de que as razões de decidir adotadas pelo STF no julgamento da QO na AP 937 se impunham igualmente na interpretação da extensão da prerrogativa de foro que a

Constituição (art. 105, I, "a") confere aos Conselheiros de Tribunais de Contas e aos Governadores." (STJ, QO na APn 878/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/11/2018, DJe 19/12/2018)

"Bom, mais um motivo para não abrir exceção no caso do desembargador!"

11.2.4. Por que, então, o STJ não aplicou o entendimento da QO 937/STF para o caso da infração penal praticada por desembargador?

R: O STJ não aplicou o entendimento da QO 937/STF para o caso da infração penal praticada por desembargador, pois, em resumo, o julgamento de um desembargador por um magistrado de primeiro grau criaria um embaraço para o juiz.

E, nessa senda, o foro por prerrogativa de função de garantir a imparcialidade do julgador.

De acordo com o Min. **BENEDITO GONÇALVES:**

*"[Trecho do corpo do acórdão:] É que, em se tratando de acusado e de julgador, ambos, membros da Magistratura nacional, pode-se afirmar que a prerrogativa de foro não se justifica apenas para que o acusado pudesse exercer suas atividades funcionais de forma livre e independente, pois é preciso também que o julgador possa reunir as condições necessárias ao desempenho de suas atividades judicantes de forma imparcial. Esta necessidade (de que o julgador possa reunir as condições necessárias ao desempenho de suas atividades judicantes de forma imparcial) não se revela como um privilégio do julgador ou do acusado, mas como uma condição para que se realize justiça criminal. Ser julgado por juiz com duvidosa condição de se posicionar de forma imparcial, afinal, violaria a pretensão de realização de justiça criminal de forma isonômica e republicana. A partir desta forma de colocação do problema, pode-se argumentar que, caso Desembargadores, acusados da prática de qualquer crime (com ou sem relação com o cargo de Desembargador) viessem a ser julgados por juiz de primeiro grau vinculado ao Tribunal ao qual ambos pertencem, se criaria, em alguma medida, um **embaraço ao juiz de carreira**. E isso porque, consoante a disciplina jurídica aplicável, os Tribunais locais (por meio de seus Desembargadores) promovem sua própria gestão (art. 96, I, "a", e art. 99 da Constituição) e correicionam as atividades dos juízes de primeiro grau de jurisdição (art. 96, I, "b"), além de deliberarem sobre o vitaliciamento e efetuarem a movimentação dos juízes na carreira, por antiguidade ou merecimento (art. 93, II e III) e, até, autorizarem ou não o juiz a residir fora da comarca (art. 93, VII) e mesmo a fruição de licença, férias ou outros afastamentos (art. 96, I, "f"). Ainda que o*

INFORMATIVOS ESTRATÉGICOS – INFORMATIVO Nº 639
PUBLICADO PELO STJ EM 1º.02.2019
Prof. Lucas Evangelinos
- DIREITO PROCESSUAL PENAL -

68/72

CNJ tenha adotado medidas tendentes a tornar mais objetiva a promoção por merecimento (Resolução n. 106/2010), pode-se afirmar que ainda há margem para alguma discricionariedade seja nas promoções ou remoções dos juízes, seja na gestão dos recursos de um Tribunal de forma a facilitar ou a dificultar a vida funcional de seus magistrados. De forma ainda mais delicada, a maioria absoluta do respectivo tribunal pode impor ao magistrado remoção, disponibilidade e aposentadoria, por interesse público (art. 93, VIII), de modo a, no extremo, colocar em causa as garantias da vitaliciedade e da inamovibilidade (art. 95, I e II) que, como é consabido, são estabelecidas por nossa Constituição como meio para a formação de um corpo profissional de magistrados capazes de fato de prestar jurisdição de forma imparcial. *Neste contexto normativo constitucional, é de se questionar se resultaria em credibilidade ou, eventualmente, em descrédito à justiça criminal a sentença penal prolatada por juiz de primeiro grau que estivesse a apreciar se o Desembargador que integra seu tribunal há de ser considerado culpado ou não culpado pela infração a ele imputada.* (STJ, QO na APn 878/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/11/2018, DJe 19/12/2018)

"Pera, pera. O juiz de primeiro grau é competente para julgar um desembargador que supostamente pratica ato de improbidade administrativa e também é competente para julgar qualquer ação cível ajuizada por ou contra um desembargador, mas não pode julgar uma ação penal em que desembargador é réu?"

Sim, este foi o entendimento do **STJ**.

"Mas como é solucionada essa incongruência?"

Nas palavras do Min. **BENEDITO GONÇALVES**:

"[Trecho do corpo do acórdão:] É certo que se pode contrapor que um juiz de primeiro grau, de qualquer sorte, poderá ser competente para apreciar demandas cíveis em que litigue como uma das partes Desembargador integrante do Tribunal ao qual pertence. Poderá, inclusive, ser competente para apreciar demanda em que se impute a Desembargador a prática de improbidade administrativa, o que poderá conduzir a graves consequências e, dessarte, impor elevada pressão sobre os ombros do juiz que vier a julgar o processo. Quanto a essas competências cíveis, não obstante, o Constituinte não estabeleceu foro especial, de modo que, por aplicação do princípio republicano, o processo cível há de ser distribuído de forma comum. Diferente é a hipótese no caso de se tratar de demandas criminais, pois neste caso o constituinte dispôs competir ao STJ (art. 105, I, 'a', da Constituição) processar e julgar originariamente os Desembargadores. Tal disposição constitucional, uma vez tendo por finalidade garantir prestação jurisdicional criminal de inquestionável imparcialidade, não pode ser interpretada independentemente do fim à qual é predisposta." (STJ, QO na APn 878/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/11/2018, DJe 19/12/2018)

- DIREITO PROCESSUAL PENAL -

"Não me convenceu!"

Nem ao Min. **LUÍS FELIPE SALOMÃO**, conforme trechos abaixo reproduzidos.

11.2.5. Placar final.



Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Og Fernandes	Luís Felipe Salomão, Maria Thereza de Assis Moura e Mauro Campbell Marques
Se um desembargador praticar uma infração penal, a competência para seu julgamento será STJ.	Se um desembargador praticar uma infração penal durante o exercício do cargo, mas sem relação às funções de magistrado, a competência para julgamento da ação penal é do Juízo de Primeiro Grau.
10	3

11.2.6. Trechos relevantes dos votos divergentes publicados.



Ministro(a)	Posição
Luís Felipe Salomão	<i>"No Brasil, o foro por prerrogativa de função está presente no ordenamento jurídico desde a Constituição do Império de 1824, segundo a qual competia ao então denominado Supremo Tribunal de Justiça o julgamento dos "seus Ministros, os das Relações, os Empregados no Corpo Diplomático, e os Presidentes das Províncias" (art. 164, III). (...) 4.4. No entanto, refletindo detidamente sobre o ponto, penso que ao foro por prerrogativa de função é atribuído a propósito de assegurar a independência e o livre exercício do</i>

cargo ou função daquele que o possui. Trata-se de prerrogativa atribuída ao réu — e em razão da dignidade da função que exerce — e não ao julgador. (...) Ademais, em âmbito doutrinário, é majoritário o entendimento de que a finalidade do foro por prerrogativa de função é, de fato, assegurar a independência e o livre exercício daqueles que exercem determinados cargos e funções, não havendo se falar, penso eu, no que diz respeito ao escopo do instituto, em distinção entre as diversas autoridades previstas no mesmo dispositivo constitucional (art. 105, I, a). (...) Desse modo, tendo em vista que o foro especial é prerrogativa inerente ao cargo ocupado por determinadas autoridades, pode-se afirmar que a regra de competência esculpida no art. 105, I, a, da CF não possui outra finalidade que não a de conferir tratamento diferenciado a determinados cargos tidos como de especial relevância, tendo em vista o seu adequado exercício. Entendimento diverso, como atribuir ao foro por prerrogativa de função uma nova e peculiar finalidade — qual seja de assegurar a imparcialidade do órgão julgador — observado sempre o devido respeito a posição contrária, penso que pode representar desprestígio a todo o sistema constitucional e infraconstitucional erigido para garantir a atuação imparcial da magistratura, desbordando para uma verdadeira presunção de parcialidade. Admitir que a atribuição de competência ao magistrado de primeiro grau para julgar Desembargadores e Juízes do TRF, TRT e TRE representa a possibilidade de haver influências negativas sobre a atividade jurisdicional significa, a um só tempo, presumir, de forma abstrata e genérica, a parcialidade do juiz singular e do próprio tribunal ao qual está vinculado. Com efeito, não há que se colocar em dúvida a imparcialidade dos magistrados de primeiro grau, conseqüentemente descabe considerar que o julgamento de um Desembargador por um Juiz de piso afetaria a credibilidade e promoveria o descrédito da justiça criminal. A presunção que deve existir é exatamente a de que todos os membros da magistratura nacional, no pleno gozo de todas as garantias e prerrogativas constitucionais e infraconstitucionais, atuam de boa-fé, de modo diligente e imparcial em todos os casos. Não soa razoável, com todas as vênias, entender que o juiz poderá julgar com imparcialidade os senadores, deputados, governadores, conselheiros de tribunais de contas, mas, quanto aos membros de seu tribunal, lhe faltará isenção. (...) 4.9. Ademais, seria possível considerar que um mesmo juiz singular atua de maneira imparcial em demandas cíveis e de improbidade administrativa e de maneira parcial em se tratando de ações penais? De fato, aos juízes de primeiro grau é atribuída a competência para apreciar demandas cíveis e de improbidade administrativa em que litigue como uma

das partes Desembargador do Tribunal ao qual pertencem, sem que, nessas hipóteses, se cogite de qualquer quebra de imparcialidade. A ação de improbidade administrativa, importa destacar, possui relevante função no âmbito do Estado Democrático de Direito, pois tem por finalidade combater condutas de improbidade no âmbito da Administração Pública, preservando o princípio da moralidade administrativa esculpido no art. 37 da Lei Fundamental. Realmente, quando se combate a improbidade - e com sanções severas previstas na lei de regência -, exige-se atuação administrativa com observância não só da lei, mas dos princípios éticos da lealdade e da boa-fé e de regras que assegurem a boa administração e disciplina do Poder Público, o que, ao fim e ao cabo, representa atuar no sentido de garantir que a Administração atente para o único objetivo que lhe é lícito perseguir: o interesse público (Cf. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 763). O que se deve destacar é que, se aos juízes de primeiro grau é atribuída a competência para processar e julgar demandas de tão acentuada relevância e de consequências extremamente graves, não se vislumbra justificativa para retirar-lhes a competência de julgar demandas penais, sobretudo quando eventual fundamento baseia-se em possível quebra de imparcialidade. (...) Em síntese, o STF restringiu as hipóteses de foro por prerrogativa de função ao argumento de que: a) não há, no direito comparado, nenhuma democracia consolidada que consagre hipóteses de foro especial com a mesma abrangência prevista pelo sistema jurídico nacional; b) o foro por prerrogativa de função apresenta uma série de disfuncionalidades, entre as quais o afastamento do STF de seu verdadeiro papel de Suprema Corte e a ineficiência do sistema de justiça criminal em virtude do congestionamento dos tribunais e da tramitação lenta dos processos; c) não há duplo grau de jurisdição no que diz respeito às autoridades com prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal; d) devem-se interpretar as regras que estabelecem o foro especial tendo em vista sua finalidade, que não se consubstanciam em privilégio, representando, em verdade, prerrogativa do cargo ou da função em prol do interesse público; e) é imperioso o reconhecimento de uma hierarquia material ou axiológica entre as normas constitucionais, de modo que direitos e princípios fundamentais da Constituição, como o são a república e a igualdade, ostentem uma preferência em relação às demais disposições constitucionais; f) os preceitos constitucionais que estabelecem hipóteses de foro por prerrogativa de função não devem ser interpretadas literalmente, devendo-se atribuir ao texto normativo acepção mais restritiva, com base na teleologia do instituto e nos

demais elementos de interpretação constitucional, realizando-se uma redução teleológica, isto é, reduzindo o campo de aplicação de uma disposição normativa a somente uma ou algumas das situações de fato previstas por ela, segundo uma interpretação literal, o que ocorre para adequá-la à finalidade da norma; g) os ordenamentos jurídicos que estabelecem hipóteses de foro especial, por constituírem exceções ao princípio republicano e ao princípio da igualdade, devem ser interpretados restritivamente, tudo em atenção ao postulado da unidade da Constituição e com o objetivo de evitar que as referidas prerrogativas desbordem para odiosos privilégios.”

11.3. Questões objetivas.



Q1º. Estratégia Carreiras Jurídicas. Embora o Juízo de Primeiro Grau tenha competência para julgar desembargador réu em Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, não possui competência para julgá-lo caso denunciado pela prática de infração penal, ainda que o delito nada tem a ver com seu cargo.

11.4. Gabarito.

Q1º. VERDEIRA.